



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724148/2017-10
ACÓRDÃO	1402-007.461 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas, entre outras exigências, a aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE COMERCIAL COM FINALIDADE LUCRATIVA COM OUTRAS ATIVIDADES.

A entidade isenta pode participar do capital de empresas com fins lucrativos, contanto que sejam respeitadas as práticas usuais de mercado na aquisição pela primeira dos bens e serviços ofertados pelas segundas. A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos não reflete na contaminação do capital utilizado na consecução das atividades-fim da instituição por um capital de risco com finalidade diversa às da entidade, não provocando uma ruptura com seus objetivos sociais, já que não desvirtuaria dos fins para os quais foi concebida, não ocasionando um impedimento à fruição da isenção tributária.

ESCRITURAÇÃO. PROVA.

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata da perda de isenção e subsequente lançamento de IRPJ e tributos reflexos, tudo conforme o art. 32 da Lei 9.430/1996.

O auto de Infração aponta aplicação de recursos para fins que não se enquadram nos objetivos institucionais da ANBIMA (art. 12, §2º, “b”, Lei nº 9.532/97) pelos seguintes motivos supostamente existentes:

- Participação em empresas com finalidade lucrativa (RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda.)
- Contratação de empresa de consultoria em RH para realocação de ex-funcionário no mercado de trabalho
- Destinação de recursos, por intermédio da FEBRABAN, ao financiamento de bolsas de estudos relativas ao Programa Ciências Sem Fronteiras
- Despesa com passagem aérea relativa à participação da funcionária Ana Claudia Leoni no seminário "Women Hemispherica Network", realizado em NY
- Despesas com festas de confraternização e outros benefícios oferecidos aos funcionários
- Despesas com alimentação dos profissionais que participaram de reuniões/eventos relacionados à atividade de Representação

- Compra de relógios (homenagem aos funcionários) e mochilas (brindes aos participantes do Congresso de Fundos)

Despesas não justificadas por insuficiência documental relacionadas a:

- Despesa com passagem aérea relativa à participação da Presidente em reunião com o Secretário Executivo interno do Min. Fazenda em BSB
- Despesa com passagem aérea relativa à participação de colaborador na 27ª conferência anual da associação de fundos de investimentos internacional, nos EUA.

O auto de infração também apontou suposta Concorrência desleal (art. 174, RIR/99) pelo motivo:

- Venda de produtos na loja virtual a associados e não associados - concorrência desleal com outras organizações, sendo essa exigência afastada pela DRJ.

Portanto, trata-se de ação fiscal em face da Recorrente tendente a verificar o cumprimento dos requisitos à aplicação da regra de isenção fiscal prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97 (“Regra Isentiva”), em relação ao ano-calendário de 2013, dado que, em tal período, apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) na condição de entidade isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e desobrigada da apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), por se tratar de associação civil sem fins lucrativos que presta serviços para os quais foi constituída.

Com suporte nos dados constantes em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais, exercício 2014, ano-calendário 2013 (DIPJ/2014), nas respostas/alegações apresentadas pela fiscalizada e elementos obtidos no curso do procedimento fiscal (escrituração, cópia de contratos, etc.), a fiscalização entendeu que a ANBIMA descumpriu o requisito abaixo discriminado para gozo da referida isenção tributária, haja vista os seguintes fatos nos termos do relatório da DRJ:

3.1 – Não aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais

3.1.1 Participação em empresas com finalidade lucrativa

Em análise do Estatuto da ANBIMA, a fim de verificar se os objetivos traçados pela entidade estão em conformidade com as normas de que trata a Lei nº 9.532/97, constatamos que seus objetivos visam desenvolver o mercado financeiro e de capitais como um todo.

Quanto ao objetivo XV do referido Estatuto, constatamos que ele está em desacordo com a letra “b” do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, quando autoriza a participação em outras empresas com fins lucrativos, mesmo que tenham objetivos conexos, correlatos ou complementares ao da Associação. Neste caso o Estatuto Social descaracteriza o benefício da isenção tributária, quando permite a prática de atos de natureza econômico-financeiro

ao deixar de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (grifo nosso)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

A participação societária na empresa RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda., cadastrada sob o CNPJ nº 03.341.541/0001-71, fere os objetivos institucionais da sociedade civil.

Seu Estatuto Social permite esta participação, mas como mencionado anteriormente, ele está em desacordo com a letra "b" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, quando de forma ampla, permite que os recursos de uma sociedade civil sem fins lucrativos sejam aplicados em outra instituição cujo objetivo é o lucro. Tal ato viola os requisitos impostos pela referida Lei e, conseqüentemente, passiva de cassação da isenção.

Verificamos que a fiscalizada possui uma participação permanente de 80% do Capital Social da empresa RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda., cadastrada sob o CNPJ nº 03.341.541/0001-71, optante pela forma de tributação pelo lucro real, com receita bruta de R\$ 54.932.629,08 declarada na DIPJ/2014. Em dezembro de 2013, tal participação permanente estava avaliada em R\$ 19.903.395,13.

Por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a participação societária permanente de uma associação civil sem fins lucrativos beneficiada pelo favor da isenção fiscal em outra instituição, pessoa jurídica de finalidade econômica, tributada pelo lucro real, elide a isenção, por violação dos requisitos impostos pelo artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

3.1.2 a 3.1.8 – Outras aplicações de recursos não destinados à finalidade essencial da pessoa jurídica

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 intimamos a ANBIMA a comprovar diversos lançamentos constantes da sua escrituração contábil digital, apresentando os documentos

comprobatórios (recibos, notas fiscais e outros); descrição da natureza das despesas; justificativa acerca da necessidade de tais dispêndios à consecução dos seus objetivos institucionais e com relação às despesas com serviços prestados por terceiros, deveria a fiscalizada também apresentar a cópia do contrato de prestação de serviços.

Não tendo a Associação apresentado documentos que pudessem comprovar claramente tudo o que se solicitava no Termo de Intimação Fiscal nº 02, REINTIMAMOS o contribuinte através do TIF 03 para, ainda a respeito do mesmo Termo, comprovar diversos lançamentos de despesa.

Conforme veremos adiante a ANBIMA não logrou comprovar a totalidade das despesas solicitadas e/ou comprovar que a aplicação de recursos está em acordo com os objetivos institucionais da Associação.

3.1.2 - Com relação ao item 76, intimamos a fiscalizada a apresentar contrato de prestação de serviços e projetos, planilhas, relatórios e todo trabalho produzido pela beneficiária do pagamento ou outras provas que pudessem comprovar que o serviço foi efetivamente prestado:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
76	01/06/2013	4.2.1.01.009 - ASESSE/CONSULT DE RECURSOS HUMANOS	49.250,84	NF. 8443 - DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - DE 27/05/2013 HIST - Consultoria de Recolocacao de Executivos - Euridson Sa.

A fim de comprovar a despesa acima a ANBIMA apresentou a Nota Fiscal Eletrônica nº 00008443 emitida por DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. CNPJ nº 57.119.018/0001-24 no valor de R\$ 49.250,84 cuja discriminação dos serviços é “HON. SERV. TRANS. DE CARREIRA”. Apresentou também o comprovante de pagamento, comprovante de desligamento do funcionário Euridson de Sá Junior do quadro de empregados da ANBIMA e a resposta abaixo datada de 18/05/2017:

Item 76: A Fiscalizada informa que a despesa indicada nesse item refere-se à contratação de serviços de head hunter para auxiliar o ex-funcionário Euridson de Sá Júnior na sua recolocação no mercado de trabalho, em razão de sua demissão pela Fiscalizada. A Fiscalizada apresenta a troca de e-mails que demonstra a realização da prestação de serviços de consultoria de recolocação de executivo e envio de nota fiscal para pagamento por tais serviços, bem como a carta enviada ao Sr. Euridson de Sá Júnior, comunicando-o acerca de seu desligamento do quadro de funcionários e cumprimento de aviso prévio.

Em análise aos documentos apresentados, constatamos que a despesa acima se refere à serviços de consultoria de recolocação no mercado de trabalho de exfuncionário da ANBIMA, ficando claro que a aplicação desses recursos está em desacordo com os objetivos institucionais da Associação.

Para fazer jus à Isenção não é dado o direito de aplicar recursos que não sejam para manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais propostos.

3.1.3 - Com relação ao item 174 intimamos o contribuinte a apresentar:

a) Documentação hábil e idônea que comprovasse a despesa no valor de R\$ 2.053.295,16;

b) Os contratos relativos aos pagamentos e;

c) Justificativa acerca da necessidade de tais despesas à consecução dos seus objetivos institucionais.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
174	01/11/2013	4.3.1.05.024 - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS	2.053.295,16	U-000001702- FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS- PROGRAMA CIENCIA SEM FRONTEIRAS

A fim de comprovar a despesa acima a ANBIMA apresentou:

- a) Termo de compromisso firmado entre os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação e a FEBRABAN;*
- b) Carta de agradecimento da FEBRABAN endereçada à Fiscalizada;*
- c) Relatório de Prestação de Contas do Primeiro Repasse de Recursos Financeiros da FEBRABAN à CAPES no Âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras e*
- d) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.053.295,16.*

Apresentou também as respostas abaixo datadas de 03/05/2017 e 18/05/2017:

BANCOS: A Fiscalizada apresenta o termo de compromisso firmado entre os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação e a FEBRABAN para instituir a cooperação financeira para fomento no campo da pesquisa científica, tecnológica e inovação, por meio de doação de recursos financeiros, pela FEBRABAN para custeio e manutenção de bolsas de estudo no âmbito do Programa Ciência Sem Fronteiras. A Fiscalizada apresenta, ainda, a carta de agradecimento da FEBRABAN endereçada à Fiscalizada na pessoa da sua presidente, a Sra. Denise Pavarina, com relação ao compromisso de ajuda de custo para o financiamento de 100 bolsas de estudo do Programa Ciência Sem Fronteira, entre os anos de 2012 a 2015. A Fiscalizada esclarece que tais despesas estão em linha com um de seus objetivos sociais que é estimular a difusão do conhecimento e a formação e especialização de técnicos e profissionais dos mercados financeiro e de capitais.”

“Item 174 da Planilha - Conta FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS: Em complementação aos esclarecimentos apresentados na resposta de 03.05.2017, a Fiscalizada informa que, em 2012, a FEBRABAN assinou com os Ministérios da Educação (MEC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), um protocolo de cooperação científica prevendo a manutenção de 6.500 bolsas do Programa Ciência sem Fronteiras, ao longo de quatro anos, que importava em investimentos de U\$S 180,8 milhões ao longo de quatro anos em 6.500 bolsas de estudo, configurando a maior contribuição de um patrocinador privado ao programa.

As bolsas foram direcionadas às áreas de engenharias, tecnologias da informação, ciências exatas, ciências biomédicas, energias renováveis, tecnologias mineral e nuclear, biodiversidade, bioprospecção, ciências do mar, transição para economia

verde, nanotecnologia, biotecnologia, fármacos, tecnologia de prevenção de desastres naturais, tecnologia aeroespacial e produção agrícola sustentável. Mais de 220 universidades em todo o mundo foram selecionadas para receber os alunos brasileiros.

Em outubro de 2015, o setor financeiro contribuiu com a última parcela prevista no protocolo de cooperação e totalizou o patrocínio das 6.500 bolsas, das quais 6.045 a cargo dos bancos associados da FEBRABAN e as demais 455 sob responsabilidade de entidades integrantes do mercado (Fiscalizada, BM&FBOVESPA, CETIP, CIP e Rede).

Assim, por intermédio da FEBRABAN, a Fiscalizada comprometeu-se a financiar 100 bolsas de estudos do Programa Ciência sem Fronteiras instituído pelo Governo Federal, conforme documentação apresentada em 03.05.2017, já que tal Programa estava em linha com seu objetivo social de estimular a difusão do conhecimento e a formação e especialização de técnicos e profissionais dos mercados financeiro e de capitais

Do exame da resposta e dos elementos apresentados pela fiscalizada, constata-se que a alegação de que a referida despesa está em consonância com suas finalidades essenciais não se sustenta, haja vista que no próprio Relatório de Prestação de Contas do Primeiro Repasse de Recursos Financeiros da FEBRABAN à CAPES no Âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras (fls. 04) consta que tais recursos foram destinados ao financiamento de bolsas na modalidade Graduação e Doutorado nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, Computação e Tecnologias da informação e Engenharias e demais áreas tecnológicas.

Denota-se, portanto, que a aplicação de recursos no valor de R\$ 2.053.295,16, com a finalidade de financiar as citadas bolsas, não tem correlação com os objetivos e finalidades da ANBIMA relacionados ao mercado financeiro e de capitais, conforme consta no artigo 3º de seu Estatuto Social.

3.1.4 - Intimado a comprovar e justificar a necessidade da despesa relativa ao item 246 à consecução dos seus objetivos institucionais, a ANBIMA apresentou a resposta abaixo em 03/05/2017:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
246	01/09/2013	4.3.1.13.001 - PASSAGENS	12.423,31	NF. 32448 - FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. - DE 26/08/2013 HIST - VIAGEM PI NY - SV007559 - ANA LEONI

"Item 246 da Planilha - Conta 4.3.1.13.001 - PASSAGENS: A Fiscalizada apresenta a tradução juramentada dos comprovantes das despesas relativas à participação da Ana Claudia Leoni no evento Women Hemispherica Network, realizado nos dias 08 a 13.10.2013, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, e da documentação comprobatória da realização desse evento, os quais foram anexados na resposta de 27.07.2016.

A participação da funcionária Ana Claudia Leoni no seminário "Women Hemispherica Network" é necessária à consecução dos seus objetivos sociais, na medida em que visa incentivar o aumento de mulheres profissionais no mercado de trabalho e o alcance de posições de liderança, principalmente, em relação à atuação de mulheres nos mercados financeiro e de capitais, marcados pela presença predominante do sexo masculino."

Verificamos que a aplicação de recursos no valor de R\$ 12.423,31 se refere a compra de passagem aérea para Nova Iorque para Participação de funcionária no seminário "Women Hemispheric Network". A fiscalizada apresentou uma matéria sobre o evento no idioma inglês com a tradução juramentada.

Verificamos que o evento não tem qualquer relação com o Mercado Financeiro e de Capitais, assim, restou claro que esta aplicação de recursos não tem correlação com os objetivos e finalidades da ANBIMA.

3.1.5 – A fiscalizada foi intimada a comprovar as aplicações de recursos relativas aos itens abaixo.

Considerando que as despesas abaixo se referem a “confraternizações” e “alimentação”, deveria o contribuinte apresentar justificativa acerca da necessidade da despesa à consecução dos seus objetivos institucionais e apresentar também o contrato de prestação de serviços.

Item	Data	Conta	Débito	Histórico
5	01/01/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	21.000,00	NF 642 - ADRIANA GODOIN JARDIM E EVENTOS LTDA ME - DE 15/12/2012 - FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO OFICINARIOS
7	09/01/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	807,00	NF 267 - BAO SAUDE PRODUTOS NATURAIS - DE 06/01/2013 HIST - DESPESA COM LANCHES PARA FESTA COM FILHOS DOS FUNCIONARIOS EM 06/12/2012
8	01/06/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	2.050,00	NF 1557 - P B TOURS TURISMO E VIAGENS LTDA - ME - DE 17/05/2013 HIST - VISITA TÉCNICA - LOGISTICA CAMPO PRATA
9	07/06/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	610,00	NF 2098 - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - DE 07/06/2013 HIST - VISITA TÉCNICA AO LOCAL - EVENTO DE INTEGRAÇÃO
10	03/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	23.250,00	NF 310 - SPETACULO PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME - DE 03/12/2013 HIST - SERVIÇOS DE RECREACAO E DECORACAO NA FESTA DAS CRIANCAS - SP E RJ
11	09/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	11.431,20	NF 391 - COCKTAILS BUFFET LTDA - DE 09/12/2013 HIST - SERVIÇO DE BUFFET PARA FESTA DAS CRIANCAS DO RJ
15	13/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	900,00	NF 1312/2013 - MARCELO BELLI BERNARDO - DE 13/12/2013 HIST - ALIMENTACAO DOS FUNCIONARIOS-CAMINHO PARA ANGARA - AJUSTE DOS CHURROS
16	16/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	37.500,00	NF 170 - SENHORA DOS VENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - DE 16/12/2013 HIST - PRODUÇÃO E CENOGRAFIA - EVENTO ANGARA DOS REIS
17	16/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	10.150,35	NF 376 - MAIS GOURMET GASTRONOMIA LTDA - ME - DE 16/12/2013 HIST - PRESTACAO DE SERVIÇO DE A & B NO EVENTO FESTA DAS CRIANCAS
18	16/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	4.742,50	NF 857 - FRIENDS SOLUTION PROMOCOES E EVENTOS LTDA - DE 16/12/2013 HIST - TAXA DE ADM. FEE E COORDENACAO GERAL DE EVENTO-FESTA DAS CRIANCAS
19	20/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	290.974,00	NF 3016 - CLUB MED DO BRASIL S/A - DE 20/12/2013 HIST - NF referente adiantamento efetuado para o CLUB MED para festa de confraternização dos funcionários
20	20/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	10.076,00	NF 5732 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 20/12/2013 HIST - NF referente adiantamento efetuado para o CLUBMED referente festa de confraternização ANGRA
21	26/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	12.896,00	NF 746 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 26/12/2013 - REF. COCKTAIL CLASSICO FESTA LUNCH EXTENSÃO DE BEBIDAS NIGHT CLUB SERVIÇO DE CANTINA BANDA AGUA SIM CO
22	26/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	12.431,00	NF 3029 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 26/12/2013 HIST - NF referente confraternização - TRANSPER
23	27/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	28.300,00	NF 3194/13 - MOM EVENTOS VIAGENS E TURISMO - DE 27/12/2013 - REF. CONFRATERNIZAÇÃO - TRANSPORTE E COORDENACAO
24	31/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	169.124,89	NF 2227 - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - DE 14/12/2014 - REF. CONFRATERNIZAÇÃO - CRIACAO, PRODUCAO, LOGISTICA, SERVIÇOS E TAXAS
26	02/05/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	3.263,73	NF 30130000 - CLAUDIO FERNANDO MISCOUTO DOS SANTOS - DE 02/05/2013 HIST - PAGAMENTO REF. AS DESPESAS DE SP/AT/SP/PROVEDOR - PROLOGUE - CLAUDIO MISCOUTO
27	02/05/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	014,00	NF 2052013 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - DE 02/05/2013 HIST - PAGAMENTO REFERENTE AO ALUGUEL DO CAMPO DE FUTEBOL FORNECEDOR ABRACHE

20	1005/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	5.383,04	NF. 1286 - SAÚDE E BEM-ESTAR FISIOTERAPIA LTDA - DE 1005/2013 HIST - PAGAMENTO REF. AS SESSÕES DE 10/05/2013
67	1107/2013	4.2.1.01.007 - ACESSÓRIAS - EDUCAÇÃO DO INVESTIDOR	5.380,00	NF. 1959 - RESTAURANTE E BUFFET LA CUISINE LTDA EPP - DE 1107/2013 HIST - CAFE DA MANHA - PROGRAMA TOP ...
70	1010/2013	4.2.1.01.007 - ACESSÓRIAS - EDUCAÇÃO DO INVESTIDOR	5.380,00	NF. 82 - CIDRERIA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 1010/2013 HIST - COFFEE BREAK WORKSHOP O EDUCACAO.
72	2310/2013	4.2.1.01.007 - ACESSÓRIAS - EDUCAÇÃO DO INVESTIDOR	8.122,58	NF. 80 - CIDRERIA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 2310/2013 HIST - WORKSHOP DE EDUCACAO-1310/2013 - WELCOME COFFEE
285	0102/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.060,40	NF. 3088 - SOB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 0102/2013 HIST - ALMOÇO DA DIRETORIA COM A IMPRENSA - REFEIÇÕES DO EVENTO
302	2910/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	59.910,00	NF. 6 - SANTA LÍBIA RESTAURANTE & BUFFET EIRELI - ME - DE 2910/2013 HIST - PETIT FOUR PARA SEUS
312	0312/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.910,00	NF. 70 - CIDRERIA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 0312/2013 HIST - ORÇADO, VENDA, 21/09/2013, REVISAO, PREPARACAO, ELABORACAO E EDICAO DE TEX
315	0312/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,20	NF. 4251 - SOB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 0312/2013 HIST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - COMITE DA AREA DE REPRESENTACAO DE TRICOURARIA
316	1912/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.650,52	NF. 110 - SOB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 1912/2013 HIST - ALMOÇO DO COMITE DE FUNDOS 489, SERVIÇOS ESTRUTURADOS E DISTRIBUICAO - 1912/13 - R
317	1912/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,20	NF. 4244 - SOB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 1912/2013 HIST - RESTAURANTE CANTALOU - 1912/2013 - ALMOÇO DO COMITE DA AREA DE DISTRIBUICAO
318	3112/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	6.764,80	NF. 4255 - SOB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 3112/2013 HIST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - CANTALOU - 3112/2013 - AREA DE COMITE DE FINANC
329	2702/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	6.914,00	NF. 25 - CASA CURALI GASTRONOMIA LTDA - DE 2702/2013 HIST - ALMOÇO COM O CEO DO PPSB (ROEL MATEI) - APRESENTACAO DE ESTRATEGIAS E ACOES DE MARKETING
330	2305/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	1.575,00	NF. 94 - EDVALDO DOS SANTOS 10117003532 ME - DE 2305/2013 HIST - CAFE DA MANHA - CONVOCACAO GT REGULACAO INTERNACIONAL (15025) - 25 PESSOAS
		Total:	792.481,91	

Em 03/05/2017 a ANBIMA apresentou as respostas abaixo:

(...)

“Inicialmente, a Fiscalizada esclarece que nas contas contábeis indicadas nesse item foram contabilizadas despesas com a realização dos seguintes eventos:

Festa de Final de Ano dos Funcionários, realizada em dezembro de 2013, Festas de Final de Ano dos Filhos dos Funcionários, realizadas em dezembro de 2012 e 2013; e Almoços de Confraternização de Final de Ano.

Em 2013, devido ao processo de incorporação da ANBID pela Fiscalizada ocorrido no final de 2010, optou-se por reunir todos os empregados em uma confraternização ao longo de um final de semana, com vistas a integrar as equipes, melhorar o desempenho de todos e construir a cultura da nova associação. A localização desse evento (Angra dos Reis) foi escolhida pelo fato de ser próximo ao RJ e a SP, minimizando os custos de traslado dos funcionários, bem como pelo fato de o hotel ter estrutura para acomodar todos os empregados (cerca de 330, incluindo estagiários) e os eventos de integração realizados.

Tais eventos representam uma prática de recursos humanos, que contribuem para a melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento associação e empregados, de modo que a Fiscalizada os considera necessários à consecução dos seus objetivos sociais, na medida em que aumentam a motivação para o desenvolvimento de suas atividades.

Itens 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15 a 24 da Planilha - Conta 4.4.4.03.009 – Confraternização Final de Ano:

A Fiscalizada apresenta fotos e planilha de orçamento da festa de Final de Ano dos Funcionários realizada em dezembro de 2013.

Quanto à Festa de Final de Anos dos Filhos dos Funcionários, realizadas em dezembro de 2012 e 2013, a Fiscalizada apresenta fotos, cardápio e programação das atividades desenvolvidas com as crianças.

Itens 26 a 28 da Planilha - Conta 4.1.1.03.014 - Outros Benefícios:

Nessa conta contábil foram contabilizadas as despesas com benefícios e locação de campo de futebol concedidos pela Fiscalizada aos seus empregados, como prática de recursos humanos, no ano de 2013.

Item 26: A Fiscalizada apresenta o contrato de prestação de serviços firmado com Cláudio Fernando Mescolato dos Santos (shiatsu).

Item 27: A Fiscalizada apresenta o contrato de cessão de campo de futebol firmado com a Associação dos Servidores do Banco Central.

Item 70 a 73: A Fiscalizada esclarece que se trata de despesas relativas ao workshop de educação financeira - "Linguagem e Abordagem: uma revisão de paradigmas na comunicação com o investidor" e apresenta o convite, fotos, lista de convidados, planilha de orçamento, programação, save the date e documento de informações gerais sobre o evento. Essa despesa tem como objetivo estimular a educação financeira na sociedade. O objetivo das iniciativas de Educação da ANBIMA é oferecer aos atuais e potenciais investidores informações adequadas, didáticas e de fácil acesso para que eles possam tomar decisões maduras e conscientes de investimento. Além disso, a Fiscalizada também apóia iniciativas cujo intuito seja o de fomentar a educação financeira no Brasil, ajudando os brasileiros a adquirir conhecimentos que os ajudem a lidar com suas finanças.

Item 285 da Planilha - Conta 4.2.1.01.003 - Assessoria de Imprensa:

Nessa conta contábil são contabilizadas despesas pagas aos prestadores de serviços com o objetivo de organização, produção e realização de almoço da diretoria da associação com a imprensa, relacionado às atividades desenvolvidas pela Fiscalizada, bem como a elaboração de informações técnicas e análise de exposições da Fiscalizada na mídia.

A Fiscalizada apresenta, anexos, os respectivos contratos de prestação de serviços, ressaltando, contudo, que, em determinados casos, não houve a formalização de um contrato específico. Além disso, a Fiscalizada apresenta fotos que comprovam a realização do evento (almoço com a imprensa), planilha de custos e lista de presença dos convidados.

Item 315: A Fiscalizada informa que se trata de despesa relativa ao almoço de confraternização de final de ano da área de representação de tesouraria e apresenta o menu, a lista de convidados e a proposta enviada pelo restaurante Cantaloup para realização do evento.

Item 316: A Fiscalizada informa que se trata de despesa relativa ao almoço de confraternização de final de ano do comitê de fundos, e apresenta o menu do almoço, a reserva do restaurante Bottega di Vino e e-mails trocados referentes à organização do evento.

Item 317: A Fiscalizada informa que se trata de despesa relativa ao almoço de confraternização de final de ano da área de distribuição, e apresenta o menu do almoço e a reserva do restaurante Cantaloup.

Item 318: A Fiscalizada informa que se trata de despesa relativa ao almoço de confraternização de final de ano do comitê de finanças, e apresenta o menu do almoço e a reserva do restaurante Cantaloup."

Em 18/05/2017, a ANBIMA apresentou as respostas abaixo:

"Item 18 da Planilha - Conta 4.4.4.03.009 - Confraternização Final de Ano: A Fiscalizada apresenta o contrato de prestação de serviços de coordenação e produção da festa de Final certo que a necessidade da despesa para a consecução de seus objetivos sociais e a comprovação da realização do evento já foram apresentadas a essa fiscalização, na resposta de 03.05.2017.

Itens 19, 20 e 21 da Planilha - Conta 4.4.4.03.009 - Confraternização Final de Ano: A Fiscalizada apresenta o contrato de prestação de serviços de hospedagem dos funcionários no Hotel Club Med para a realização da festa de Final de Ano realizada no dia 18 de dezembro de 2013, sendo certo que a necessidade da despesa para a consecução de seus objetivos sociais e a comprovação da realização do evento já foram apresentadas a essa fiscalização, na resposta de 03.05.2017.

Item 27 da Planilha - Conta 4.1.1.03.014 - Outros Benefícios: A Fiscalizada apresenta o contrato de cessão de campo de futebol firmado com a Associação dos Servidores do Banco.

Item 28 da Planilha - Conta 4.1.1.03.014 - Outros Benefícios: A Fiscalizada apresenta o contrato de prestação de serviços firmado com Saúde e Bem Estar Fisioterapia Ltda. (shiatsu), cuja despesa refere-se a benefício concedido a seus empregados, como prática de recursos humanos, conforme já informado na resposta apresentada em 03.05.2017.

Item 67 da Planilha - Conta 4.2.1.01.007 - Assessorias - Educação do Investidor:

A Fiscalizada informa que a despesa indicada nesse item refere-se ao pagamento pela prestação de serviço de buffet durante o evento "Programa TOP", realizado em São Paulo, no dia 17.07.2013, como forma de patrocínio por ela realizado.

A Fiscalizada esclarece, ainda, que o Programa TOP1 é promovido pela CVM em parceria com outras instituições do Mercado Financeiro e de Capitais, dentre as quais a Fiscalizada, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos que contribuam para promover melhores padrões de educação financeira da população, realizar cursos de treinamento de professores vinculados a instituições de ensino de nível superior, de graduação ou pós graduação, que lecionem ou tenham lecionado disciplinas relacionadas ao Mercado de Capitais.

A Fiscalizada apresenta a nota fiscal e o respectivo comprovante de pagamento dessa despesa, bem como a página do site da CVM que explica do que se trata o Programa TOP, bem como evidencia a relação de tal Programa com os seus objetivos sociais.

Item 329 - Conta 4.3.1.14.003 - Workshops: A Fiscalizada informa que a despesa indicada nesse item refere-se ao pagamento pela prestação de serviço de buffet para o almoço realizado pelos membros de sua diretoria com o presidente do Financial Planning Standards Board Ltd. ("FPSB"), que desenvolve planejamento de estratégias financeiras, realizado em São Paulo, no dia 26.02.2013. A Fiscalizada apresenta a nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento da despesa, bem como página do site com a explicação acerca dessa instituição.

Item 330 da Planilha - Conta 4.3.1.14.003 - Workshops: A Fiscalizada informa que a despesa indicada nesse item refere-se ao pagamento pela prestação de serviço de buffet para reunião interna realizada entre membros de sua diretoria, em São Paulo, no dia 15.05.2013. A Fiscalizada apresenta a nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento da despesa

Em análise às comprovações e respostas apresentadas pela fiscalizada verificamos o que abaixo segue:

Somente as despesas acima relativas à confraternização de final de ano escrituradas na conta 4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZACAO FINAL DO ANO perfazem um total de R\$ 636.705,44.

A fiscalizada também aplicou recursos em aluguel de campo de futebol e sessões de shiatsu.

Além das diversas aplicações de recursos, já elencadas nos itens anteriores, em desacordo com os objetivos sociais da fiscalizada, detectamos ainda valores significativos (R\$ 792.461,91) destinados à festas de confraternização e alimentação, que não se coadunam com os objetivos institucionais da associação, conforme discriminados nos itens 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 37,67, 70, 72, 285, 302, 312, 315, 316, 317, 318, 329 e 330.

Portanto, para fazer jus à Isenção não é dado o direito de aplicar recursos que não sejam para manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais propostos.

3.1.6 - Com relação às despesas abaixo constantes da escrituração contábil digital do contribuinte, intimamos a fiscalizada a apresentar:

a) Os documentos comprobatórios (recibos, notas fiscais e outros);

b) Descrição da natureza das despesas;

c) Justificativa acerca da necessidade da despesa à consecução dos seus objetivos institucionais.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
12	05/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	26.885,96	NF. 49676 - VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - DE 05/12/2013 HIST - RELÓGIOS ENTREGUES NA HOMENAGEM AOS FUNCIONARIOS NA CONF

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
25	18/04/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	21.569,00	NF. 464 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 18/04/2013 HIST - PRODUÇÃO DE 175 MOCHILAS..
364	11/04/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	52.381,25	NF. 56 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 11/04/2013 HIST - SERVIÇO DE JORNALISTA FREELANCER - REDAÇÃO DUAS MATÉRIAS SOBRE ASSOCIADOS P/O INFORMATIVO.
374	06/05/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	52.381,25	NF. 476 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 06/05/2013 HIST - 50% RESTANTE - MOCHILA COM TAG DE AÇO ESCOVADO..
375	06/05/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	21.568,75	NF. 477 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 06/05/2013 HIST - PRISMA PALESTRANTE E MINI BANNER DE MESA DE ALMOÇO
		Total	147.900,25	

Como comprovação da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.885,96 relativa ao item 12 a ANBIMA apresentou a Nota Fiscal nº 000.049.676 emitida por Victorinox do Brasil Comercio Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 73.076.408/0001-10.

Na descrição dos produtos consta que foram adquiridos 15 relógios ao custo unitário de R\$ 893,26, 7 relógios ao custo unitário de R\$ 1.139,05 e 12 relógios ao custo unitário de R\$ 459,48.

Com relação aos itens 25, 364, 374 e 375 que totalizam R\$ 147.900,25, a Fiscalizada apresentou as notas fiscais emitidas por L' AGUERA CONFECÇÕES, CNPJ nº 10.156.707/0001-45, e-mails trocados com a empresa fornecedora das mochilas, que, conforme informação da fiscalizada, foram compradas para presentear os participantes do Congresso, a foto da mochila e slide com apresentação do produto.

Conforme e-mail apresentado e notas fiscais apresentadas, o valor unitário de cada mochila foi de R\$ 123,25. Foram encomendadas 1.200 unidades.

Entendemos que essas aplicações de recursos no valor de R\$ 174.786,21 estão em desacordo com os objetivos sociais da fiscalizada.

3.1.7 - Intimado a comprovar, justificar a necessidade da despesa relativa ao item 216 à consecução dos seus objetivos institucionais e a comprovar o motivo da viagem, a ANBIMA apresentou a resposta abaixo em 03/05/2017:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
216	30/01/2013	4.3.1.13.001 - PASSAGENS	1.670,84	NF. 30012013 - BANCO BRADESCO S.A. - DE 30/01/2013 HIST - REEMBOLSO DE PASSAGENS AEREAS AO PAÍS - EMITIDAS EM 26/11/2012 - DENISE PAVARINA

Item 216: A Fiscalizada informa que a despesa indicada nesse item refere-se à passagem aérea para participação de sua presidente, a Sra. Denise Pavarina, em reunião com o Secretário Executivo interino do Ministério da Fazenda, o Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, em Brasília, no dia 02.08.2013. A Fiscalizada apresenta a troca de e-mails com o agendamento dessa reunião.”

A fim de comprovar essa aplicação de recursos a ANBIMA apresentou Nota de débito do Banco Bradesco no valor de R\$ 1.670,84 cuja descrição do serviço é “Passagens aéreas ao país – emitidas em 26.11.2012 – Sra Denise Pavarina” e e-mails trocados em janeiro de 2013.

Apresentou também partes de um e-mail em que consta agendamento de reunião no dia 02 de agosto de 2013 que teria sido agendada no dia 1º de julho de 2013.

Em análise aos documentos apresentados, fica claro que o contribuinte não logrou comprovar a aplicação de recursos no valor de R\$ 1.670,84. Se a reunião fora agendada em julho de 2013, como a passagem aérea foi emitida em 26.11.2012?

Cabe ressaltar que a passagem aérea não foi apresentada a esta Fiscalização.

3.1.8 - A fim de comprovar a despesa no valor de R\$ 9.057,32 relativa ao item 207 o contribuinte apresentou a fatura nº 32710 no valor de 4.124,62 e a resposta abaixo datada de 18/05/2017:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
207	09/09/2013	4.3.1.12.001 - PASSAGENS	9.057,32	NF. 32710 - FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. - DE 09/09/2013 HIST - VIAGEM PJ NEW ORLEANS - SV007534 - ZECA

“SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 9.057,32

Item 207 da Planilha - Conta 4.3.1.12.001 - PASSAGENS:

A Fiscalizada informa que a despesa de passagem indicada nesse item refere-se à participação do funcionário José Carlos Doherty na 27ª conferência anual da Associação de Fundos de Investimento Internacional (UFA), realizada em Nova Orleans, nos Estados Unidos, nos dias 21 a 23.10.2013. A Fiscalizada apresenta a programação do evento, acompanhada da respectiva tradução juramentada.

Com relação a essa despesa, a Fiscalizada esclarece que o valor de R\$ 9.057,32 foi contabilizado equivocadamente, eis que o valor total devido e pago à companhia aérea foi

de R\$ 4.124,62, correspondente à passagem no valor de R\$ 3.407,71 mais a multa por remarcação de passagem, no valor de R\$ 716,91. A Fiscalizada apresenta a passagem e o documento emitido pela companhia aérea com o valor da multa exigida.”

Em análise à resposta da fiscalizada e aos documentos apresentados, fica claro que o contribuinte não logrou comprovar a aplicação de recursos no valor de R\$ 4.932,70, diferença entre R\$ 9.057,32 e R\$ 4.124,62.

3.2 - Realização de atividade econômica - Venda de produtos na loja virtual.

De acordo com informações do próprio sítio do contribuinte, na loja virtual, verificamos que produtos são vendidos a associados e a não associados, gerando uma concorrência desleal com outras organizações que não gozam do mesmo favor legal da isenção fiscal. Tal fato fere as condições legais previstas pelo artigo 174 do RIR/99 para fruição de isenção fiscal.

A receita escriturada na conta - 3.1.1.01.048- LOJA VIRTUAL (Outras Receitas) no ano de 2013 foi de R\$ 214.301,19.

4. Conclusão

Portanto, tendo em vista o acima exposto, verifica-se nitidamente que a fiscalizada não faz jus à fruição do benefício fiscal da isenção do IRPJ e CSLL ao descumprir requisito básico de não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto no art. 12, § 2º, alínea “b” e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/97.

5. Isenção, seus requisitos legais e dispositivos legais infringidos.

Convém esclarecer que, quanto à isenção para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para que as associações civis sem fins lucrativos façam jus a tal benefício, deverão atender ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para as quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alínea “a” a “e” e § 3º e dos art. 13 e 14.” (grifos nossos)

Por sua vez, assim estabelecem os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (grifos nossos)

6. Considerações Finais

Portanto, face ao acima exposto, restou demonstrado que a ANBIMA, entidade constituída como associação civil, não observou os requisitos condicionadores do gozo do benefício fiscal de isenção referente ao IRPJ e à CSLL disposto no artigo 12, § 2º da Lei nº 9.532/97, alínea “b”. Sendo assim, proponho que, no que tange ao ano-calendário de 2013, com respaldo legal no artigo 15, § 3º, combinado com o artigo 14, ambos da Lei nº 9.532/97, seja efetuada a suspensão da isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, por meio de Ato Declaratório a ser expedido pela Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ-I), a fim de que sejam apurados e constituídos os créditos tributários em questão por meio da lavratura dos respectivos autos de infração.

A Manifestação de Inconformidade defendeu que não há na legislação norma que proíba uma Associação Civil de ser mantenedora de uma sociedade empresária e que no presente caso ocorreu correta APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA REQUERENTE, argumentando que CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS é uma tal despesa referente à contratação de serviço de consultoria em recursos humanos à recolocação, no mercado de trabalho, do ex-funcionário Sr. Euridson de Sá Júnior - o qual atuou no cargo de Superintendente da Requerente - em função de sua demissão.

Com relação ao PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS, aduziu que assumiu o compromisso de financiar 100 (cem) bolsas de estudos durante o período de 3 (três) anos, com o custo médio unitário anual de US\$ 27,817.00; mas a fiscalização concluiu que o financiamento representaria desvio de recursos porque as bolsas custeadas no ano-calendário de 2013 foram destinadas aos cursos de Graduação e Doutorado nas áreas de Ciências Exatas e da Tena, Computação e Tecnologias da Informação, e Engenharia e demais áreas tecnológicas, e não à cursos relacionados ao mercado financeiro e de capitais; mas ao contrário do que afirma a fiscalização, alegou que os profissionais formados em tais áreas são de grande valia ao mercado financeiro e de capitais e que os engenheiros passaram a ser absorvidos pelo setor financeiro, após o crescimento dos investimentos em infraestrutura e que os profissionais formados em Ciências da Terra têm sua importância para o setor financeiro, na medida em que contribuem com o seu conhecimento para o desenvolvimento de produtos financeiros ligados ao agronegócio e que os bancos e demais instituições do mercado financeiro passaram a investir na informação das atividades, o que contribui para o ingresso dos profissionais da área de computação e tecnologia da informação.

Com relação a despesa de PASSAGEM AÉREA NO VALOR DE R\$ 12.423,31, alegou que se refere à participação da Sra. Ana Leoni, na qualidade de superintendente da sua área de comunicação, no evento *Women Hemispheric Network*, realizado em Nova Iorque.

Com relação às DESPESAS COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO E OUTROS BENEFÍCIOS OFERECIDO AOS FUNCIONÁRIOS argumentou que o entendimento fiscal não adere ao

presente caso por ausência de amparo legal que vede tal prática e que em 2013 ainda era recente a composição da Requerente oriunda da transformação da ANDIMA e da incorporação das atividades da ANBID, sendo óbvia a existência de diferentes culturas em cada Associação, o que obrigou a Requerente promover a integração e o conagração dos colaboradores e que as despesas com almoços e festas de confraternização são tidas como inerentes de per se aos objetivos sociais das pessoas jurídicas e não impactam a apuração do IRPJ e CSLL de empresas tributadas por serem dedutíveis

Defendeu a manifestante que o aluguel de quadras de futebol e as sessões de massagem custeadas pela Requerente a seus funcionários também caracterizam despesas administrativas necessárias a manutenção da atividade da Requerente.

Argumentou a Manifestante com relação às DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, que estas foram questionadas pela Fiscalização com relação as despesas incorridas com a contratação de serviços de buffet para fornecimento de alimentos e complementos nas reuniões e eventos institucionais; defendendo que a Requerente promove reuniões, workshops, cafés da manhã e outros eventos institucionais para estimular a integração de seus colaboradores e que diferentemente do que alega a autoridade fiscal, tais gastos não configuram desvio de recursos da Associação.

Com relação à COMPRA DE LEMBRANÇAS AOS FUNCIONÁRIOS COM 20 ANOS DE CASA, defendeu a Manifestante que os relógios foram adquiridos pela Requerente para gratificar seus funcionários com 20 anos de casa, o que não seria despiciendo, tampouco vedado a uma Associação Civil.

Com relação às DESPESAS INCORRIDAS COM EVENTO PROMOVIDO PELA REQUERENTE, defendeu que as mochilas foram adquiridas com os recursos oriundos das taxas de inscrição pagas pelos participantes do 7º Congresso ANBIMA; e que a despesa indicada no item 364 refere-se à contratação de serviços jornalísticos e assessoria de imprensa para produção de duas matérias a respeito do evento e que todas essas despesas, no entender da Requerente, se justificam na medida em que intrínsecas ao objetivo social de organizar eventos.

Com relação às DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS POR INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL, defendeu que a despesa 216 diz respeito às passagens aéreas emitidas em 29 /11/2012, referentes aos trajetos de ida e volta de São Paulo/SP para o Rio de Janeiro/RJ, para participação na inauguração da área complementar do SELIC, conforme comprovariam os documentos anexos.

Com relação à despesa PASSAGEM AÉREA NO VALOR DE R\$ 9.057,32 se refere às passagens aéreas emitidas em nome do Sr. Eduardo Penido para participação no 27º Conferência Anual da Associação de Fundos de Investimento; o Sr. Eduardo Penido compareceu a tal evento na condição de representante da Requerente.

Argumentou a Manifestante que tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram no sentido de que a desoneração fiscal concedida às entidades sem fins lucrativos não fere o Princípio da livre iniciativa e que a jurisprudência tem admitido que as entidades sem fins lucrativos exerçam atividade econômica, desde que as receitas dela advindas sejam aplicadas em

suas finalidades institucionais e que os informativos/publicações disponibilizados na loja virtual são de produção exclusiva de seus colaboradores, não havendo, portanto, concorrência e que a Fiscalização não logrou demonstrar de que modo a venda de tais produtos apresentam perigo à concorrência.

O Relatório da DRJ ainda apresentou mais detalhes nos seguintes termos:

Excertos do Parecer Conclusivo (na folha 217)

Versa o presente processo sobre Representação Fiscal, de fls. 215 efetuada pela DIFIS/DRF/RJ I, visando a iniciar procedimento administrativo de Suspensão da Isenção Tributária, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS CNPJ Nº: 34.271.171/0001-77, referente ao ano calendário de 2013, conforme fatos relatados no Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL, anexado às fls. 02/21, com toda documentação acostada, inclusive a que compõe os arquivos não pagináveis.

A ciência do procedimento fiscal ao contribuinte ocorrera em 23/06/2017, consoante às fls. 24, e a peça contestatória, de fls. 27 a 56, foi protocolizada em 24/07/2017. Em vista disso, o contraditório à pretensão fiscal em tela foi apresentada dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

A ação fiscal em questão - Notificação Fiscal de Suspensão da Isenção – devidamente aprovada pelo Sr. Chefe de Equipe de Fiscalização, às fls.215, - fora encaminhada à esta DIORT da DRF/RJ I para o respectivo pronunciamento a respeito das alegações do contribuinte, em observância ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos, bem como nos artigos 241 e 302 da Portaria MF nº 203/2012, com a proposição de que fosse expedido Ato Declaratório suspendendo a isenção da epigrafada relativamente ao ano calendário de 2013.

De início, cabe registrar, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que a notificação fiscal da DIFIS/DRF/RJ I, corolário de todos os elementos que constam do processo (Intimações, Termos etc.), é um ato perfeito e acabado e que não motivou qualquer ressalva pelo requerente quanto à ocorrência de falhas, erros materiais ou irregularidades formais de modo a invalidá-lo.

As alegações constantes da aludida peça contestatória, juntada tempestivamente aos autos, às fls. 27 a 56, veiculam matéria de direito, que ora serão apreciadas por esta instância com competência para analisar o pedido.

Relativamente à matéria em lide - existência ou não de transgressões aos requisitos de manutenção da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); vejamos o que dispõe o art 15 da Lei 9.532/97:

[...]

Em seguida, vejamos o que estabelecem os artigos 12 e 13 da Lei 9.532/97:

[...]

Portanto, por intermédio da legislação acima citada, remanesce claro que para a manutenção do benefício fiscal, o contribuinte deverá obedecer a todos os requisitos estabelecidos em lei inclusive os acima citados.

Ocorre que do exame dos autos, constata-se que as alegações da interessada de fls. 27 a 56, não obtiveram sucesso sequer em desestabilizar o firme convencimento fiscal da existência das irregularidades pormenorizadamente descritas no minucioso e abrangente Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, anexado às fls. 02/21, especificamente o item 3 e subitens, às fls. 05/19, tipificadas no item 5 do aludido termo, às fls. 20.

O aludido termo é corolário dos Termos Fiscais lavrados pela Fiscalização, datados de 22/03/2016; 09/06/2016; 16/03/2017 e 24/05/2017 que compõem os arquivos não pagináveis.

Acentue-se, outrossim, que não há, smj, quaisquer disposições que dispensem a constituição, se for o caso, de crédito tributário oriundo das aludidas irregularidades.

Em face do exposto, proponho o indeferimento do pleito do contribuinte e expedição de ato declaratório suspensivo da isenção tributária para o ano calendário de 2013.

À consideração superior.

Excertos do Despacho Decisório (na folha 222)

DESPACHO DECISÓRIO

Com base no Parecer de fls. 217/221, que aprovo e que passa a fazer parte integrante deste despacho e, no uso das atribuições conferidas pelos artigos: 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012; e 32, § 3º da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, DECIDO:

- a) JULGAR IMPROCEDENTE as alegações, de fls. 27 a 56, apresentadas pela notificada, mantendo em sua integralidade a Notificação Fiscal de fls. 02/21;*
- b) EXPEDIR Ato Declaratório Executivo suspensivo da Isenção Tributária, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário de 2013.*

224) **Ato Declaratório Executivo DRF RJ nº 178, de 26/10/2017 (na folha**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ Nº 178, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Supre a isenção tributária da pessoa jurídica que
requerida

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DCU de 17 de maio de 2012, sendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997/2012 e, considerando o que consta do processo nº 12448.724148/2017-10, resolve:

Art. 1º - DECLARAR suspenso o gozo da isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2013 para o ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, CNPJ Nº 34.271.171/0001-77.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no inciso, I, do § 6º do art 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face do ADE e alegou nulidade porque o ADE não estaria fundamentado nos termos que determina o art. 32, §3º da Lei 9430/1996 e art. 2º e 50 da Lei 9784/1999

Argumentou que os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97 dispõem sobre suspensão do gozo de imunidade e não isenção tributária e que nunca teve sua isenção questionada, tampouco suspensão e que novo entendimento denotaria mudança de critério jurídico; um novo entendimento do Fisco não pode retroagir, dado que o art. 146 do CTN e que a alteração da convicção fiscal, consubstanciada no ADE somente poderia gerar efeitos prospectivos.

Aduziu que a Constituição Federal assegura a imutabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada e que o gozo da isenção tributária é um ato jurídico perfeito.

No mérito, foram apresentadas as mesmas razões da manifestação de inconformidade contra a Notificação.

A DRJ apresentou mais informações sobre a fiscalização nos seguintes termos:

Autos de Infração (nas folhas 934 a 1004)

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (na folha 934), valor R\$ 2.670.221,56 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (na folha 941), valor R\$ 7.084.991,28 (sete milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), por insuficiência de recolhimentos.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (na folha 956), valor R\$ 168.149,89 (cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), fatos geradores: despesas não comprovadas, despesas indedutíveis com pagamento de contribuições não compulsórias e despesas com brindes indedutíveis.

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (na folha 973), valor 19.394.637,37 (dezenove milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), fatos geradores: despesas indedutíveis, despesas não necessárias, despesas não comprovadas e insuficiência de recolhimento.

Contribuição para o PIS/PASEP (na folha 994), valor R\$ 3.497.785,95 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), insuficiência de recolhimento, omissão de receita sujeita à contribuição para o PIS/PASEP.

Excertos do Termo de Verificação Fiscal, na folha 1005

Preliminarmente, cabe ser ressaltado que, através de consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, foi verificado que a ANBIMA apresentou a Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2014), referente ao ano-calendário de 2013, na condição de "Isenta do IRPJ" e "desobrigada da apuração da CSLL".

Em relação à COFINS e ao PIS, verifica-se através dos arquivos digitais da escrituração e DCTF apresentadas, relativas ao ano de 2013, que foram declarados débitos das referidas contribuições, contudo o PIS foi apurado com base na folha salarial. A COFINS foi apurada somente para as receitas relativas às atividades não próprias e foi depositada em juízo conforme consta do Mandado de Segurança nº 0002402-41- 2007.402.5101.

6.1 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IRPJ E CSLL – LUCRO REAL TRIMESTRAL – ANO-CALENDÁRIO 2013

Considerando que a fiscalizada não declarou qualquer valor em DCTF a título de IRPJ/CSLL a pagar, constatamos a infração tributária de insuficiência de recolhimento/declaração do IRPJ e da CSLL, conforme quadro abaixo e de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte através das planilhas que reproduzem as fichas 12A e 17:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Saldo do IRPJ a Recolher	3.100.511,97	1.330.128,58	3.609.049,17	-

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Saldo de CSLL a Recolher	1.130.077,85	707.620,93	1.308.730,17	-

6.2 GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

6.2.1 DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
76	01/06/2013	4.2.1.01.009 - ASSESS/CONSULT DE RECURSOS HUMANOS	49.250,84	NF. 8443 - DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - DE 27/05/2013 HIST - Consultoria de Recolocação de Executivos - Euridson Sa.

Em análise aos documentos apresentados, constatamos que a despesa acima se refere à serviços de consultoria de recolocação no mercado de trabalho de exfuncionário da ANBIMA, ficando claro que se trata de pagamento por mera liberalidade.

O contribuinte não logrou comprovar que a referida despesa guarda estrita correlação com realização das transações ou operações exigidas pela atividade da fiscalizada, e entendemos que a despesa acima não é necessária à atividade da empresa, conforme artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, efetuamos a glosa da despesa no valor de R\$ 49.250,84.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
246	01/09/2013	4.3.1.13.001 - PASSAGENS	12.423,31	NF. 32448 - FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. - DE 26/08/2013 HIST - VIAGEM P/ NY - SV007559 - ANA LEONI

Verificamos que a despesa no valor de R\$ 12.423,31 se refere a compra de passagem aérea para Nova Iorque para Participação de funcionária no seminário "Women Hemispherica Network". A fiscalizada apresentou uma matéria sobre o evento no idioma inglês com a tradução juramentada.

Verificamos que o evento não tem qualquer relação com o Mercado Financeiro e de Capitais, assim, restou claro que esta despesa não tem correlação com os objetivos e finalidades da ANBIMA, assim, entendemos que a despesa acima não é necessária à

atividade da empresa, conforme artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda e efetuamos a glosa da despesa no valor de R\$ 12.423,31.

Item	Data	Conta	Débito	Habilitação
5	01/01/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	21.000,00	NF 942 - ADRIANA GODOY JARDIM E EVENTOS LTDA ME - DE 11/12/2012 - FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO FUNCIONÁRIOS
7	08/01/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	867,00	NF 257 - MAX SAUZE PRODUTOS NATURAIS - DE 10/12/2012 HST - DESPESA COM LANCHE PARA FESTA COM FILHOS DOS FUNCIONÁRIOS DE 05/12/2012
8	01/05/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	2.050,00	NF 1507 - P & B TOURS TURISMO E VIAGENS LTDA - ME - DE 11/05/2013 HST - VISITA TÉCNICA - LOGÍSTICA CAMPO PRATA
9	01/05/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	613,50	NF 2086 - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - DE 27/05/2013 HST - VISITA TÉCNICA AO LOCAL - EVENTO DE INTEGRAÇÃO
10	02/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	23.250,00	NF 310 - SPETACULO PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME - DE 02/12/2013 HST - SERVIÇOS DE RECREACAO E DECORACAO NA FESTA DAS CRIANÇAS - 2013/13
11	03/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	11.431,29	NF 381 - COOKING BUFFET LTDA - DE 28/12/2013 HST - SERVIÇO DE BUFFET PARA FESTA DAS CRIANÇAS DO RJ
15	13/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	969,00	NF 13122013 - MARCELO BELL BERNARDO - DE 13/12/2013 HST - ALIMENTACAO DOS FUNCIONARIOS CAMINHO PARA ANGRA - ALMOÇO DOS CRIANÇAS
16	18/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	37.580,00	NF 170 - SENHORA DOS VENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - DE 18/12/2013 HST - PRODUÇÃO E CENOGRAFIA - EVENTO ANGRA DOS NEOS
17	18/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	10.150,35	NF 370 - MAGS GOURMET GASTRONOMIA LTDA - ME - DE 18/12/2013 HST - PRESTACAO DE SERVIÇO DE A & S NO EVENTO FESTA DAS CRIANÇAS
18	18/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	4.742,50	NF 367 - FRIENDS SOLUTION PROMOCOES E EVENTOS LTDA - DE 18/12/2013 HST - TAXA DE ADM. FEE E COORDENACAO GERAL DE EVENTO FESTA DAS CRIANÇAS
19	20/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	280.674,00	NF 3813 - CLUB MED DO BRASIL S/A - DE 20/12/2013 HST - NF referente adiantamento efetuado para o CLUB MED para festa de confraternização dos funcionários
20	20/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	10.670,00	NF 5732 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 20/12/2013 HST - NF referente adiantamento efetuado para CLUBMED referente festa de confraternização ANGRA
21	26/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	12.686,00	NF 148 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 26/12/2013 - REF. COCKTAIL CLASICO FESTA LLUJL EXTENSÃO DE BEBIDAS NIGHT CLUB/ SERVIÇOS DE CAMAREIRA BARRA ALTA FINE D
22	26/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	12.431,00	NF 1829 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 26/12/2013 HST - NF REFERENTE CONFRATERNIZAÇÃO - TRANSFER
23	27/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	28.300,00	NF 318451 - NYAN EVENTOS VIAGENS E TURISMO - DE 27/12/2013 - REF. CONFRATERNIZAÇÃO - TRANSPORTE E COORDENACAO
24	31/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZAÇÃO FINAL DO ANO	189.124,88	NF 2207 - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - DE 14/12/2013 - REF. CONFRATERNIZAÇÃO - CRIACAO, PRODUCAO, LOGISTICA, SERVIÇOS E TAXAS
26	02/05/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	3.263,73	NF 20130006 - CLAUDIO FERNANDO MESSQUITO DOS SANTOS - DE 02/05/2013 HST - PAGAMENTO REF. AS SESSOES DE SHIATSU/PROFESSOR PROLONGUE - CLAUDIO MESSQUITO
27	02/05/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	614,00	NF 202015 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - DE 02/05/2013 HST - PAGAMENTO REFERENTE AO ALUGUEL DO CAMPO DE FUTEBOL/PROFESSOR ASSOCIACAO
28	18/05/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	5.863,04	NF 1208 - SALES & TEAM STAFF FOTOGRAFIA LTDA - DE 18/05/2013 HST - PAGAMENTO REF. AS SESSOES DE SHIATSU/PROFESSOR INARA VINICIUS MAUO - 2013/04/09
67	11/01/2013	4.2.1.03.007 - ACESSÓRIAS	5.300,00	NF 308 - RESTAURANTE E BUFFET LA COQUELIERE LTDA ME - DE 11/01/2013 HST - CAFÉ DA MANHÃ - PROGRAMA TSP

78	18/10/2013	4.2.1.03.007 - ACESSÓRIAS - SOLICACAO DO INVESTIDOR	5.300,00	NF 62 - CERRERA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 18/10/2013 HST - COFFEE BREAK-WORKSHOP EDUCACAO
72	23/10/2013	4.2.1.03.007 - ACESSÓRIAS - SOLICACAO DO INVESTIDOR	8.122,58	NF 83 - CERRERA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 23/10/2013 HST - WORKSHOP DE EDUCACAO 01/10/2013 - WELCOME COFFEE
208	01/02/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.000,40	NF 3888 - 3086 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 01/02/2013 HST - ALMOÇO DA DIRETORIA COM A BARREREA - DEFEIÇÕES DO EVENTO
302	26/10/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	59.910,00	NF 8 - SANTA LIMA RESTAURANTE & BUFFET PRELU - ME - DE 26/10/2013 HST - PRÉ-TRÊFOL PARA HILTON
312	03/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.810,00	NF 78 - CERRERA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 03/12/2013 HST - CRIACAO, VENCIMENTO, 21/09/2011, REVISAO, DESPESAS, ELABORACAO E EMISSAO DE TCC
315	12/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,29	NF 4251 - 3086 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 12/12/2013 HST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - COMITE DA AREA DE REPRESENTACAO DE TROCARA
318	18/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.656,02	NF 116 - MARK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - DE 18/12/2013 HST - ALMOÇO DO COMITE DE FUNDOS 406, SERVIÇOS ESTRUTURADOS E DISTRIBUICAO - 18/12/13 - R
317	18/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,29	NF 4264 - 3086 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 18/12/2013 HST - RESTAURANTE CANTALOUPE - 18/12/2013 - ALMOÇO DO COMITE DA AREA DE DISTRIBU
318	31/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	8.784,80	NF 4265 - 3086 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 30/12/2013 HST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - CANTALOUPE - 20/12/2013 - AREAS DE COMITE DE FINANCO
329	23/02/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	8.614,00	NF 25 - CASA CUNHA GASTRONOMIA LTDA - DE 23/02/2013 HST - ALMOÇO COM O CEO DO FPMB (HCEL MATEI) - REPRESENTACAO DE ESTRATEGIAS E ACOES DESENVOLVIDAS PAR
330	23/05/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	1.575,00	NF 14 - RONALDO DOS SANTOS 1811760002 ME - DE 23/05/2013 HST - CAFÉ DA MANHÃ - CONVOCACAO 07 REGULACAO INTERNACIONAL (15/02) - 25 PESSOAS
Total:			792.461,91	

Somente as despesas acima relativas à confraternização de final de ano escrituradas na conta 4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZACAO FINAL DO ANO perfazem um total de R\$ 636.705,44.

A fiscalizada também possui despesas de aluguel de campo de futebol e sessões de shiatsu.

Do exame dos elementos apresentados, constata-se que esses valores significativos (R\$ 792.461,91), destinados à festas de confraternização e alimentação, não são necessários à atividade da empresa, conforme discriminados nos itens 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 37, 67, 70, 72, 285, 302, 312, 315, 316, 317, 318, 329 e 330.

O contribuinte ora fiscalizado, após a suspensão da isenção tributária, está sujeito a regras a que estão submetidas as pessoas jurídicas de um modo geral.

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro real e, conseqüentemente, o crédito tributário, é ônus da interessada provar sua necessidade e dedutibilidade. Como a fiscalizada não logrou fazê-lo, e, conforme nosso entendimento, as despesas acima não são necessárias à atividade da empresa, efetuamos a glosa de R\$ 792.461,91.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
12	09/12/2013	4.1.1.03.008 - CONTRATEMENTO FINAL DO ANO	26.886,89	NF. 4876 - VICTORINO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - DE 09/12/2013 HIST - RELOJOS ENTREGUES NA HOMENAGEM AOS FUNCIONARIOS NA CONF
304	11/04/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	52.301,25	NF. 95 - LAQUERA CONFECÇÕES - DE 11/04/2013
375	09/05/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	21.886,75	NF. 477 - LAQUERA CONFECÇÕES - DE 09/05/2013
		Total	100.835,96	

A partir de 01/01/1996, independente da natureza dos gastos e de seus valores, despesas com brindes sempre serão indedutíveis, e deverão adicionadas ao Lucro Líquido do ano-calendário de 2013, para a apuração do Lucro Real, conforme artigo 249, Parágrafo Único, inciso VIII, e artigo 299, §§ 1º e 2º do RIR/1999.

Considerando a descrição dos produtos contida nas notas fiscais, firmamos convicção de que as despesas acima se tratam de brindes.

Assim sendo, com base no artigo 249, Parágrafo Único, inciso VIII, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99, efetuamos a glosa das despesas com brindes no valor de R\$ 100.835,96.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
218	08/01/2013	4.3.1.13.001 - PASSAGENS	1.670,84	NF. 308/2013 - BANCO BRASILEIRO S.A. - DE 08/01/2013 HIST - RESGATE DE PASSAGENS AERIAS AO PAS - EMITIDAS EM 2013/01/02 - DONSE PAULISTA

Considerando que a despesa acima não foram comprovadas, as mesmas tornaram-se indedutíveis, cabendo a glosa no valor de R\$ 1.670,84.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
287	09/08/2013	4.3.1.12.001 - PASSAGENS	9.087,32	NF. 307/13 - FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - DE 09/08/2013 HIST - VIAGEM PI NEW ORLEANS - 5/08/2014 - 23/04

Considerando que a despesa acima não foi integralmente comprovada, a mesma tornou-se indedutível, cabendo a glosa no valor de R\$ 4.932,70.

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico	Resposta do contribuinte
06	18/03/2013	4.3.1.01.007 - ASSIGORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	504.965,66	NF. 11 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FINANCEIRA - DE 18/03/2013 HIST - CONTRIBUICAO ASSOCIATIVA 2013.	Apresentou nota e comprovante de pagamento correspondente a contribuição associativa.
06	01/06/2013	4.3.1.01.007 - ASSIGORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	115.000,00	NF. 301/000017 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FINANCEIRA - DE 28/05/2013 HIST - CONTRIBUICAO ASSOCIACAO COMPLEMENTAR AEF.	Apresentou nota e comprovante de pagamento correspondente a contribuição associativa complementar.
		Total:	619.965,66		

Verificamos que os pagamentos acima se referem a contribuições não compulsórias, pagas por mera liberalidade. Nos termos do artigo 13, inciso V, da Lei nº 9.249/95 (art. 249, incisos VI e VII, do RIR/99), as contribuições não compulsórias, possuem a dedução vedada para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, assim efetuamos a glosa das despesas no valor de R\$ 619.965,66.

7. DA APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

A seguir a relação dos lançamentos cujas despesas foram glosadas pela Fiscalização (item 6.2). Os valores a serem adicionados ao Lucro Real da Pessoa Jurídica estão consolidados trimestralmente abaixo.

Item	Data	Conta	Debitos	Historico
5	01/01/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	21.080,08	NP 842 - ADRIANA GODOYNO JARDINI E SAUVIGNON LTDA ME - DE 11/12/2012 - FESTA DE CONTRATERNIZACAO C/ FUNCIONARIOS
7	05/01/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	087,08	NP 257 - MAXI SAUDE PRODUTOS NATURAIS - DE 08/12/2012 HIST - DESPESA COM LANCES PARA FESTA COM FILHOS DOS FUNCIONARIOS EM 08/12/2012
218	30/01/2013	4.3.1.13.801 - PASSAGENS	1.670,04	NP 380/2013 - BANCO INHAZISCO S.A. - DE 30/01/2013 HIST - REEMBOLSO DE PASSAGENS AERIAS AO PAIS - ONTODAS EM 30/1/2013 - CONSE PARANANA
265	01/02/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	11.080,48	NP 3868 - SDR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 01/02/2013 HIST - ALMOÇO DA COMITADA COM A IMPRENSA - 08/02/2013 PUNTO
329	27/02/2013	4.3.1.14.803 - WORKSHOP	8.914,08	NP 25 - CASA DONALD GAGLIARDI LTDA - DE 27/02/2013 HIST - ALMOÇO COM O CEO DO PPEB (MOEL BAYE) - APRESENTACAO DE ESTRATEGIAS E ACOES DESENVOLVIDAS PAR
68	19/03/2013	4.2.1.01.807 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	584.985,08	NP 11 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FINANCEIRA - DE 19/03/2013 HIST - CONTRIBUICAO ASSOCIATIVA 2013
Total 1º trimestre			548.423,96	
304	11/04/2013	4.3.1.14.807 - CONGRESSO DE FUNDOS	52.381,25	NP 58 - LAQUERA CONFECÇÕES - DE 11/04/2013
28	02/05/2013	4.1.1.03.814 - OUTROS BENEFICIOS	3.283,73	NP 29130805 - CLAUDIO FERNANDO MESQUITO DOS SANTOS - DE 02/05/2013 HIST - PAGAMENTO REF. AS SESSOES DE SHIATSU FORNECEDOR: PROLONGUE - CLAUDIO MESQU
27	02/05/2013	4.1.1.03.814 - OUTROS BENEFICIOS	614,08	NP 2902013 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - DE 02/05/2013 HIST - PAGAMENTO REFERENTE AD ALUGUEL DO CAMPO DE FUTIBOL FORNECEDOR: ASBACOMIS
315	06/05/2013	4.3.1.14.807 - CONGRESSO DE FUNDOS	21.885,15	NP 477 - LAQUERA CONFECÇÕES - DE 06/05/2013
28	13/05/2013	4.1.1.03.814 - OUTROS BENEFICIOS	5.983,04	NP 1288 - SAUDE E BEM ESTAR FISIOTERAPIA LTDA - DE 13/05/2013 HIST - PAGAMENTO REF. AS SESSOES DE SHIATSU FORNECEDOR: REABLYNES. MAIO - 2013 VALOR: R\$
338	23/05/2013	4.3.1.14.803 - WORKSHOP	1.575,08	NP 14 - SENALDO DOS SANTOS 1911190003 ME - DE 23/05/2013 HIST - CAFE DA MANHA - CONVOCACAO GT REGULACAO INTERNACIONAL, CIBRO - 20 PERSONAS
78	01/06/2013	4.2.1.01.808 - ACESSO CONSULT DE RECURSOS HUMANOS	49.280,04	NP 843 - DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - DE 27/05/2013 HIST - Controlador de Recursos de Empresas - Evolucao Sa
8	01/06/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	2.080,08	NP 1859 - P & TOURS VIAGENS E VIAGENS LTDA - ME - DE 17/06/2013 HIST - VISITA TECNICA - LOGISTICA CAMPOTOURA
9	03/06/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	613,08	NP 2908 - BOLNEIRIS COMUNICACAO LTDA - DE 03/06/2013 HIST - VISITA TECNICA AO LOCAL - EVENTO DE INTEGRACAO
Total 2º trimestre			137.380,11	
67	17/07/2013	4.2.1.01.807 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	5.380,08	NP 1699 - RESTAURANTE E BUFFET LA COURE LTDA - GRP - DE 17/07/2013 HIST - CAFE DA MANHA - PROGRAMA TOP

248	01/08/2013	4.3.1.13.801 - PASSAGENS	12.423,31	NP 3048 - PIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - DE 28/07/2013 HIST - VIAGEM PI NY - SHOTOP - ANA LECHE
89	01/08/2013	4.2.1.01.807 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	119.000,00	NP 257300017 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FINANCEIRA - DE 28/08/2013 HIST - CONTRIBUICAO ASSOCIACAO COMPLEMENTAR AEP - BRASIL
207	06/08/2013	4.3.1.13.801 - PASSAGENS	9.057,32	NP 32713 - PIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - DE 28/08/2013 HIST - VIAGEM PI NEW ORLEANS - SVOSTEM - JSCA
Total 3º trimestre			141.888,63	
79	10/10/2013	4.2.1.01.807 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	5.300,00	NP 62 - COREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 10/10/2013 HIST - COFFEE BREAK-WORKSHOP D EDUCACAO
72	23/10/2013	4.2.1.01.807 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	8.122,58	NP 63 - COREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 23/10/2013 HIST - WORKSHOP DE EDUCACAO - 11/10/2013-MELCOMY CONFITEE
302	25/10/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	59.910,00	NP 6 - SANTA LIMA RESTAURANTE & BUFFET BREL - ME - DE 25/10/2013 HIST - PETIT FOURS PARA REUNIOES
18	02/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	23.250,00	NP 313 - SPI FACELLO PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME - DE 02/12/2013 HIST - SERVICOS DE RECEPCAO E DECORACAO NA FESTA DAS CRIANÇAS - SP E RJ
11	03/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	11.431,25	NP 367 - COORINGA BUFFET LTDA - DE 03/12/2013 HIST - SERVICO DE BUFFET PARA FESTA DAS CRIANÇAS DO RJ
312	03/12/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	11.812,00	NP 76 - COREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 03/12/2013 HIST - CHICKEN VINCENANTO 21/09/2011. REFEICAO, PREPARACAO, ILABRACAO E EDUCACAO DE TEX
12	09/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	28.885,96	NP 44018 - VICTORINO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - DE 09/12/2013 HIST - RELACOES ENTREGUES NA HONORARIOS AOS FUNCIONARIOS NA CONF
319	12/12/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	13.147,20	NP 4291 - SDR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 12/12/2013 HIST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - COMITE DA AREA DE REPRESENTACAO DE TRICOLURARIA
18	13/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	959,00	NP 1312/2013 - MARCELO RILLI REPARACAO - DE 13/12/2013 HIST - ALIMENTACAO DOS FUNCIONARIOS-CAMPING PARA ANGRA - ATRASO DOS ONIBUS
18	16/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	37.000,00	NP 179 - SENHORA DOS VENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - DE 16/12/2013 HIST - PRODUCAO E CENOGRAFIA - EVENTO ANGRA DOS MERS
17	16/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	10.100,25	NP 359 - BRAS DOLMETS GASTRONOMIA LTDA - ME - DE 16/12/2013 HIST - PRESTACAO DE SERVIÇO DE A & B NO EVENTO FESTA DAS CRIANÇAS
18	16/12/2013	4.1.1.03.808 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	4.742,50	NP 987 - FREEMYS SOLUTION PROMOCOES E EVENTOS LTDA - DE 16/12/2013 HIST - TAXA DE ADM. RES E COORDENACAO GERAL DE EVENTO-FESTA DAS CRIANÇAS
318	18/12/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	10.858,52	NP 110 - R MCK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - DE 18/12/2013 HIST - ALMOÇO DO COMITE DE FUNDOS AOS SERVICOS ESTRUTURADOS E DISTRIBUICAO - 18/12/13 - R
317	19/12/2013	4.3.1.14.801 - EVENTOS	13.147,20	NP 4544 - SDR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 19/12/2013 HIST - RESTAURANTE CAMPAL OUP - 19/12/2013 - ALMOÇO DE COMITE DA AREA DE DISTRIBU

19	28/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	296.974,80	NF 3090 - CLUB MED DO BRASIL S/A - DE 28/12/2013 HIST - NF referente adiantamento efetuado para o CLUB MED para festa de confraternização dos finais
20	28/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	16.878,80	NF 3122 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 28/12/2013 HIST - NF referente adiantamento efetuado para o CLUB MED referente festa de confraternização ANIMA
21	28/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	12.808,80	NF 1461 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 28/12/2013 - RESF. COCTAIL CLASSICO FESTA LUNAR EXTENSÃO DE BEBIDAS NIGHT CLUBS SERVIÇO DE CAMARIM BANDA/ AJUDA EM C/D
22	28/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	12.431,80	NF 3029 - CLUB MED BRASIL S/A - DE 28/12/2013 HIST - NF referente CONTRATERNIZACAO - TRANSPORTE
23	27/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	28.308,80	NF 109801 - MOM EVENTOS VANDREIS E TURISMO - DE 27/12/2013 - RESF. CONTRATERNIZACAO - TRANSPORTE E OCORRÊNCIA
24	31/12/2013	4.1.1.83.089 - CONTRATERNIZACAO FINAL DO ANO	198.124,80	NF 3227 - BOLLNESS COMALCAGAO LTDA - DE 31/12/2013 - REF. CONTRATERNIZACAO - CRIACAO, PRODUCAO, LOGISTICA, SERVIÇOS E TÁXIS
25	31/12/2013	4.3.1.14.081 - EVENTOS	6.704,80	NF 4298 - LEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 08/12/2013 HIST - ALMOÇO DE FINAL DE ANO - CANTALOUPE 28/12/2013 - AREAS DE COMITE DE FINANC
Total 4º trimestre			780.081,28	
Total AC 2013			1.380.863,84	

8. DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS – REGIME NÃO CUMULATIVO – ANO-CALENDÁRIO 2013

O contribuinte ora fiscalizado, após a suspensão da isenção tributária relativa ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e, conseqüentemente, da isenção da COFINS e da apuração da contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, está sujeito as regras a que estão submetidas as pessoas jurídicas de um modo geral.

Cumpra observar que, de acordo com os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.637/2002, bem como arts. 1º e 5º da Lei nº 10.833/2003, o PIS e a COFINS com incidência não-cumulativa, respectivamente, têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

8.1 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ficou demonstrada a ocorrência de insuficiência de recolhimento do PIS sobre Faturamento, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte através das planilhas anexas, fato que enseja lavratura de Auto de Infração.

8.2 OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA AO PIS E A COFINS – ANOCALENDÁRIO 2013

Sendo assim, apuramos as infrações “OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS” e “OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS”, referente às receitas escrituradas na conta “3.1.1.01.001 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA”.

9. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA

Ficou demonstrada a infração ausência de comprovação das retenções do imposto de renda referente aos valores informados pelo contribuinte como retidos pelo HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01.701.201/0001-89 no ano de 2013.

A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO inicialmente, apresentou as mesmas razões contidas na Impugnação do ADE (preliminar e mérito) e alegou caso se entenda pela manutenção do lançamento, deve ser lhe ser assegurada a forma de tributação pelo lucro real anual (a autoridade fiscal impôs a apuração pelo regime trimestral).

Defendeu que todas as despesas glosadas pela autoridade fiscal são necessárias, usuais e que a fiscalização glosou despesas da impugnante indevidamente, uma vez que se trata de despesas operacionais por serem necessárias, usuais ou normais e comprovadas.

Afirmou que a contratação de serviço de consultoria em recursos humanos à recolocação, no mercado de trabalho, do ex-funcionário Sr. Euridson de Sá Juoior - o qual atuou no cargo de Superintendente da Requerente - em função de sua demissão, sendo certo que tal prática se alinha com os princípios éticos e a função social da Requerente e que a participação da Sra. Ana Leoni, na qualidade de superintendente da sua área de comunicação, foi convidada para participar do evento Women Hemispheric Network, realizado em Nova Iorque; o que caracteriza uma despesas administrativa relacionada à manutenção dos objetivos e finalidades institucionais da Impugnante.

Argumentou que as despesas com almoços e festas de confraternização são inerentes aos objetos sociais das pessoas jurídicas e não impactam na apuração do IRPJ e CSLL por serem dedutíveis e que tais despesas são plenamente justificáveis, pois correu por ocasião da fusão ANDIMA/ANBID e que as despesas com alimentação (serviços de buffet) estão dentro dos objetivos sociais da impugnante, pois visam estimular a integração de seus colaboradores.

Esclareceu que a despesa relativa à passagem aérea em nome da Sra Denise Pavarina, presidente da ANBIMA, refere-se à sua participação na inauguração da área complementar do SELIC, comprovada por documentos anexos e que a passagem emitida em 09/09/2013, refere-se à participação do SR. Eduardo Penido em conferência em Nova Orleans (EUA);

Argumentou que uma determinada adição à apuração do IRPJ, por indedutibilidade de despesa, não implica de per se em igual adição na base da CSLL, ou seja, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seriam distintas, conforme determina o art. 57 da Lei 8981/1995 e que a exigência fiscal carece de fundamentação legal.

Aduziu que a retenção efetuada pelo HSBC pode ser comprovada pelo informe do próprio banco (documento anexo) e pela DIRF retificadora (anexa); é dever do fisco a busca da verdade material.

Argumentou que o PIS e COFINS são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme art. 41 da Lei 8981/1995; ao contrário do que entendeu a fiscalização e que foram efetuados recolhimentos de PIS em 2013 à base de 1% sobre a folha de salários e que o lançamento fiscal consiste bis in idem.

Defendeu que em sendo mantido o lançamento, devem ser excluídos a multa cominada e o juros de mora, em razão do Parágrafo Único do art. 100 do CTN e que a aplicação de juros de mora sobre a parcela da multa a partir do lançamento carece de fundamentação legal.

Com relação à Diligência a autuada alegou preliminarmente que o Ato Declaratório Executivo da perda de isenção não está devidamente motivado, violando o princípio do

contraditório da impugnante e que conforme verifica-se nas transcrições relatadas acima, o Ato Declaratório Executivo e o Despacho Decisório fundamentam-se no Parecer Conclusivo.

Deve-se, portanto, analisar, para discernimento da questão preliminar, o conteúdo do Parecer Conclusivo, cujo trecho, referente à análise das alegações está novamente reproduzido abaixo.

Ocorre que do exame dos autos, constata-se que as alegações da interessada de fls. 27 a 56, não obtiveram sucesso sequer em desestabilizar o firme convencimento fiscal da existência das irregularidades pormenorizadamente descritas no minucioso e abrangente Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, anexado às fls. 02/21, especificamente o item 3 e subitens, às fls. 05/19, tipificadas no item 5 do aludido termo, às fls. 20.

Afirmou a Impugnante que de fato, deveria o Parecer Conclusivo fundamentar melhor as razões de as alegações da autuada, de folhas 27 a 56, não terem obtido sucesso em desestabilizar o convencimento fiscal.

Assim, o processo retornou à Delegacia de origem (por meio da Resolução 14-4635 de 16/5/2018) para que o Parecer Conclusivo fosse complementado com a devida análise das alegações na impugnação apresentada pela autuada (de folhas 27 a 56).

A DRJ continuou o relatório tratando do Parecer Conclusivo Complementar nos seguintes termos;

Parecer Conclusivo Complementar

O processo retornou a esta Turma, com as seguintes informações fiscais (nas folhas 1.549 a 1.579) a respeito da manifestação de inconformidade contra a Notificação Fiscal para Suspensão da Isenção (nas folhas 2 a 21):

A FALTA DE AMPARO LEGAL DA EPIGRAFADA EM PLEITEAR QUE NÃO SEJA SUSPENSÃO SUA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O PERÍODO EM TELA É A QUESTÃO QUE SE PASSA A EXAMINAR.

O TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL (TNF), DE FLS.2/21 DIVIDE-SE EM 3 TRÊS) GRANDES TEMAS:

1) O fato do próprio estatuto da requerente, no item XV, fls. 04, evidenciar uma infração a legislação - letra "b" do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, citado às fls.05/06;

1.1) Constatação, na prática, da infração concebida no próprio Estatuto da empresa, - conforme o descrito no citado item 1 acima - ao possuir participação permanente de 80% do capital social da empresa RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda, Cnpj nº 03.341.541/0001-71, empresa esta optante pela tributação do Lucro Real.(fls.06);

Aplicações de recursos não destinados a finalidade essencial da requerente, subdivididas em despesas não necessárias; indedutíveis e não comprovadas.

Realização de atividade econômica- Venda de produtos na loja virtual .

As alegações da requerente ao TNF constam às fls.27/56, conforme a seguir:

Das fls. 27 a fls. 37: Apresenta uma série de considerações, iniciando com a arguição de tempestividade do ato contestatório; relatando em ordem cronológica o acontecimento

dos fatos até a lavratura do TNF; alegando que se enquadra corretamente como Associação Civil beneficiária de isenção tributária na forma da legislação vigente;

Das fls. 37 a 56: Contra argumentou as irregularidades apontadas no TNF de fls.2/21.

Análise dos tópicos:

1) participação permanente de 80% do capital social da empresa RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado:

Este tópico, por si só, seria suficiente para elidir a isenção auto atribuída por violação das condições impostas pelo art. 12 da Lei 9.532/97.

Em universo de empresas sujeitas à tributação do IRPJ, os investimentos realizados em outras sociedades são avaliados por critérios estabelecidos em legislação específica e os resultados positivos ou negativos são reconhecidos na sociedade investidora ao final do período fiscal. Em suma, os resultados da investida influenciam o resultado fiscal da investidora.

A impugnante além de consagrar em seu Estatuto ato incondizente com uma associação realmente sem fins lucrativos; desviou recursos da manutenção e desenvolvimento dos objetivos essenciais que efetivamente não visam lucros; e deixou de reconhecer, em seus assentamentos a repercussão tributária de seu investimento em outra sociedade, tendo em vista a isenção auto atribuída.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

2)Aplicações de recursos não destinados a finalidade essencial da requerente, subdivididas em despesas não necessárias; indedutíveis e não comprovadas:

Item 76, fls. 07/08 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 41:

Contratação da empresa DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, visando recolocação no mercado de ex colaborador.

Tal procedimento, sem dúvida, é ético- conforme alegado pela requerente-e até elogiável, mas ocorreu ao arrepio da Lei, ensejando uma liberalidade da requerente não sendo, portanto, necessária a atividade da empresa.

Utilizando-se o princípio da equidade, esta despesa efetuada e devidamente contabilizada por parte de empresa não isenta, seria glosada e adicionada para fins de cálculo do Lucro Real para apuração do IRPJ. Em outras palavras, a empresa pode realizar e contabilizar quaisquer despesas exceto aquelas que a legislação determina que não afetem a base de cálculo do IRPJ.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Item 174, fls. 08/10 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 41/44:| Financiamento de bolsas de estudo no âmbito do programa Ciências sem Fronteiras.

Novamente nos deparamos com outro procedimento ético, de alto grau de civismo ao conceder em torno de 90.000 bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, entretanto em desalinho tanto com o item XII do art 3º do Estatuto Social da impugnante, vez que tal prática não se destina a " estudos e pesquisas sobre os mercados financeiro e de capitais";

quanto a legislação vigente que tipifica tal procedimento como mera liberalidade da empresa não sendo, portanto, necessária a atividade da empresa.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Item 246, fls. 10 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 44/45:| Despesa relativa as passagens aéreas em nome da Sra. Ana Claudia Leoni.

A 1ª argumentação apresentada, descrita no TNF fora "...incentivar o aumento de mulheres profissionais no mercado de trabalho...mercado pela presença predominante do sexo masculino"

Já a 2ª argumentação versa que a citada pessoa é Superintendente de sua área de comunicação e que acompanhou a Presidente da ANBIMA ao evento.

Tais argumentos não refutam o fato de que o evento em questão não guarda relação com os mercados financeiro e de capitais e, por conseguinte, nenhuma vinculação com os objetivos e finalidades da requerente, sendo tal gasto, tributariamente, desnecessário à atividade da empresa.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Itens 5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,24, 26, 27, 28, 37,67, 70, 72, 285, 302, 312, 315, 316, 317, 318, 329 e 330 elencados às fls.11/12 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 45/49:

Tais itens representam despesas efetuadas com (i) festas de confraternização de final de ano; (ii) aluguel de campo de futebol e sessões de massagem shiatsu oferecidas aos seus funcionários.

A impugnante repousa seus argumentos em paradigma, data vênia, equivocado. A requerente está convicta de que a autoridade fiscal considerou como irregular a destinação dos aludidos recursos por ser ela uma entidade sem fins lucrativos e daí não ser autorizada a promover tais eventos de integração ou celebração entre funcionários.

Equivoca-se, pois nem as pessoas jurídicas isentas e nem as não isentas podem incorrer em tais práticas.

No universo de empresas sujeitas a tributação pelo Lucro real a primeira e básica indagação seria: " Tais gastos são necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora? Ou seja, tais gastos concorreram para obtenção de receita? ". Obviamente que não, razão pela qual seriam glosados e adicionados no cálculo do Lucro Real para fins de apuração do IRPJ.

Análogo raciocínio se faz relativamente a uma empresa beneficiada por isenção fiscal. Não poderia ser de outra maneira, sob pena da legislação não ser isonômica.

Em resumo, tais gastos refletem uma aplicação de recursos que não são necessários e nem indispensáveis a manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais propostos.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Itens 12, 25, 364, 374, 375 elencados às fls. 17 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 49/50:

Despesas identificadas como em desacordo com os objetivos sociais da diligenciada; parte por gratificação a funcionários com mais de 20 anos de casa, como agradecimento e reconhecimento por serviços prestados;

parte para presentear participantes de Congresso. Tais gastos são irregulares por não serem necessários e nem indispensáveis a manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais propostos.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Item 216, fls.18 do TNF e argumentos da impugnante às fls. 51:

Aqui se caracterizou uma prática de Despesa não comprovada.

Novamente nos socorrendo do universo de empresas sujeitas a tributação pelo Lucro Real, tal infração seria considerada indedutível para fins de cálculo do IRPJ, sem prejuízo de outras sanções decorrentes de tal ato.

Além de apresentar explicações distorcidas sobre a finalidade, beneficiário e data do evento, não logrou em apresentar a respectiva documentação comprobatória de tal gasto.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Item 207, fls. 18/19 e argumentos da impugnante às fls. 51/52:|

Ocorreu, novamente, neste quesito o que se deu no item imediatamente acima, tendo sido tipificada a prática de despesa não comprovada.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

3) Realização de atividade econômica: fls. 19 do TNF e argumentos da impugnante às fls.53/56:

A Receita escriturada na conta Loja Virtual representando a venda de produtos para associados e para não associados, a despeito de quaisquer outras justificativas das partes envolvidas, caracteriza a irregularidade cometida qual seja, a de desenvolver atividade, no caso, venda de produtos cujo destino visa outro público alvo que não seja apenas os seus associados.

Concluo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.

Conclusão Final:

Tendo em vista todo o acima exposto, constata-se que as alegações da interessada de fls. 27 a 56, não obtiveram sucesso sequer em desestabilizar o firme convencimento fiscal da existência das irregularidades pormenorizadamente descritas no minucioso e abrangente Termo de Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção, anexado às fls. 02/21, especificamente o item 3 e subitens, às fls. 05/19, tipificadas no item 5 do aludido termo, às fls. 20.

Portanto, a diligenciada não faz jus ao gozo do benefício fiscal de isenção do IRPJ e CSLL para o período em questão.

Manifestação após parecer conclusivo

- não houve cumprimento à Resolução para fundamentar as razões de fato e de direito que levaram a não acolher as evidências do direito da Impugnante à isenção fiscal relativamente ao ano de 2013, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Itens da NF	Omissão no Novo Parecer Conclusivo
Item 76: Consultoria em Recursos Humanos (fls. 07/08 da NF e argumentos da Impugnante às fls. 41)	O Novo Parecer se limitou a alegar que as despesas não seriam despesas dedutíveis na apuração do lucro real para apuração do IRPJ para justificar seu entendimento quanto à impossibilidade de a Impugnante incorrer em tais despesas, sendo omissa e não tendo analisado os argumentos trazidos pela Impugnante quanto à ausência de “desvio de recursos”, especialmente pelo fato de o gozo da isenção ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.532/97 ser o de impedir distribuição de patrimônio/resultados da entidade, desvirtuando a finalidade para a qual foi instituída, e jamais vedar a aplicação dos recursos para manter seu patrimônio e/ou empregá-los em despesas relacionadas aos seus objetivos sociais, em especial ao quadro de funcionários.
Item 174: Programa Ciência Sem Fronteiras (fls. 08/10 da NF e argumentos da Impugnante às fls. 41/44)	O Novo Parecer se limitou a declarar que a concessão de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação estaria em desalinho com o item XII do art. 3º do Estatuto Social da

	Impugnante, vez que não se destinaram a “estudos e pesquisas sobre os mercados financeiro e de capitais”, bem como a mencionar que tal procedimento tipificaria mera liberalidade pela legislação vigente, não sendo despesas necessárias à atividade da empresa. O Novo Parecer não se manifestou sobre as evidências apresentadas pela Impugnante, que demonstram que cursos de Graduação e Doutorado nas áreas de ciências exatas e da terra, computação e tecnologias da informação, engenharia e demais áreas tecnológicas são de grande valia ao mercado financeiro e de capitais, razão pela qual o financiamento das bolsas de estado no âmbito do Programa Ciência Sem Fronteiras não pode ser considerado estranho aos objetivos sociais da Requerente.
Itens 5, 7, 8, 9 a 11, 15 a 24, 26 a 28, 67, 70, 72, 285, 302, 312, 315 a 318, 329 e 330: - Despesas com Festa de Confraternização e Outros Benefícios oferecidos aos seus Funcionários - Despesas com Alimentação (fls. 11/12 da NF e argumentos da Impugnante às fls. 45/49)	O Novo Parecer se restringiu a mencionar que a Impugnante teria trazido paradigma equivocado em suas alegações e que teria se enganado quanto ao motivo de a fiscalização ter considerado as despesas incorridas irregulares, simplesmente alegando que “sem as provas jurídicas íntimas e sem as não íntimas poder ocorrer em tais pontos” e que tais despesas seriam glosadas e adicionadas na apuração do lucro real. O Novo Parecer não enfrentou e não analisou as justificativas e alegações trazidas pela Impugnante acerca da relação e importância das despesas incorridas para a execução de suas atividades institucionais.
Item 216: Passagem aérea no valor de R\$ 1.607,84 (fls. 18 da NF e argumentos da Impugnante às fls. 51)	O Novo Parecer se limitou a mencionar que tal despesa não teria sido comprovada e que à luz da legislação de imposto de renda aplicável às empresas sujeitas à tributação de acordo com o lucro real, a suposta infração acarretaria na indebitabilidade da despesa. O Novo Parecer não analisou e sequer comentou as alegações e comprovações feitas pela Impugnante de que tal despesa, na verdade, diz respeito a passagem aérea emitida em 29/11/2012, referente aos

	trajetos de ida e volta de São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, para participação na inauguração da área complementar do SELIC: sistema gerido e operado pelo BACEN em parceria com a Impugnante, por meio do qual são processados os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, conforme comprovam os documentos anexos como Doc. 05 à Manifestação de fls. 27/56
Realização de Atividade Econômica – Loja Virtual (fls. 19 da NF e argumentos da Impugnante às fls. 53/56)	O Novo Parecer se limitou a dizer que: “Ocorre, novamente, neste quanto o que se deu no item imediatamente acima (item 276), tendo sido tipificada a prática de despesas não comprovada. Conclui-se, portanto, que não prosperam as alegações da requerente, relativamente a este tópico.” O Novo Parecer não enfrentou e não se manifestou sobre as diversas alegações da Impugnante acerca da ausência de afronta ao princípio da livre iniciativa (itens 106 a 114 da Manifestação de fls. 27/56), do fato de os produtos expostos à venda pela Impugnante serem produtos exclusivos (itens 115 a 121 da Manifestação de fls. 27/56).

- a ausência de motivação ocasiona sério embargo ao exercício da ampla defesa;
- Na remota hipótese de ser negado provimento a esta Impugnação, ad argumentandum, em caso de empate quando de seu julgamento, deve ser reconhecida a improcedência do ADE, com fulcro no art. 112 do Código Tributário Nacional ("CTN").
- reiteram-se todos os termos e razões consignados na Impugnação manejada contra os lançamentos de IRPJ CSLL, PIS e COFINS e se reforça o pedido para que seja julgada procedente, a fim de cancelar os pretensos débitos que consigna.

A DRJ julgou IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra o ADE e PROCEDENTE EM PARTE a impugnação ao lançamento, MANTENDO EM PARTE o crédito tributário.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo- ADE DRF/RJ nº 178/2017 e da impugnação ao lançamento subsequente ao ADE, excluindo os argumentos que já fora foram considerados procedentes pela DRJ.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário por atender aos pressupostos de admissibilidade.

O presente caso é referente ao tema do Ato Declaratório Executivo- ADE DRF/RJ nº 178/2017 quanto do lançamento subsequente ao ADE que cancelou a isenção.

O auto de Infração aponta aplicação de recursos para fins que não se enquadram nos objetivos institucionais da ANBIMA (art. 12, §2º, "b", Lei nº 9.532/97) pelos seguintes motivos suspostamente existentes:

- Participação em empresas com finalidade lucrativa (RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda.)
- Contratação de empresa de consultoria em RH para realocação de ex-funcionário no mercado de trabalho
- Destinação de recursos, por intermédio da FEBRABAN, ao financiamento de bolsas de estudos relativas ao Programa Ciências Sem Fronteiras
- Despesa com passagem aérea relativa à participação da funcionária Ana Claudia Leoni no seminário "Women Hemispherica Network", realizado em NY

- Despesas com festas de confraternização e outros benefícios oferecidos aos funcionários
- Despesas com alimentação dos profissionais que participaram de reuniões/eventos relacionados à atividade de Representação
- Compra de relógios (homenagem aos funcionários) e mochilas (brindes aos participantes do Congresso de Fundos)

Despesas não justificadas por insuficiência documental relacionadas a:

- Despesa com passagem aérea relativa à participação da Presidente em reunião com o Secretário Executivo interno do Min. Fazenda em BSB
- Despesa com passagem aérea relativa à participação de colaborador na 27ª conferência anual da associação de fundos de investimentos internacional, nos EUA.

O auto de infração também apontou suposta Concorrência desleal (art. 174, RIR/99) pelo motivo:

- Venda de produtos na loja virtual a associados e não associados - concorrência desleal com outras organizações, sendo essa exigência afastada pela DRJ.

A Recorrente, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, é a entidade resultante da fusão entre a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais e a ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimentos, realizada em 18/09/2009, conforme previsão estatutária insculpida em seu artigo 6º, parágrafo único.

A Recorrente afirma que consoante se verifica de seu Estatuto Social é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem finalidade econômica, que tem por objetivo desenvolver, incentivar e fortalecer o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Complementa essa informação detalhando seu objetivo social nos seguintes termos:

Nos termos do art. 3º de seu Estatuto (vide Doc. 03 da Impugnação ao Auto de Infração de fls.), a Recorrente tem como objetivos sociais:

Representar e assistir técnica e juridicamente seus Associados em assuntos de interesse dos mercados financeiro e de capitais;

- *Desenvolver gestões perante as autoridades competentes sobre assuntos atinentes às atividades de seus Associados;*
- *Incentivar as relações entre as instituições que operam nos mercados financeiro e de capitais;*

- *Amparar os legítimos interesses dos mercados financeiro e de capitais perante os poderes públicos, visando ao seu desenvolvimento, bem como ao desenvolvimento das instituições que neles operam;*
- *Manter intercâmbio com entidades nacionais ou internacionais que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares ao da Associação Civil;*
- *Estabelecer princípios éticos a serem respeitados pelos Associados no exercício de suas atividades;*
- *Promover a prática das atividades de autorregulação nos mercados financeiro e de capitais, inclusive através da elaboração, negociação e implantação de “Códigos de Regulação e Melhores Práticas” que definam normas e procedimentos e prevejam punições decorrentes do descumprimento de tais Códigos, a serem observados por todos os Associados e outras entidades que decidirem aderir a tais normas;*
- *Atuar como entidade certificadora de profissionais de investimento, podendo, para tanto, elaborar e aplicar exames de certificação e outorgar validamente as certificações para os profissionais capacitados nos respectivos exames;*
- *Organizar, orientar, coordenar, ministrar ou dar parecer sobre programas de ensino, eventos, cursos e seminários destinados à formação e especialização de técnicos e profissionais dos mercados financeiro e de capitais, gratuitamente ou mediante remuneração;*
- *Contratar, prestar ou realizar serviços para as instituições que operam nos mercados financeiro e de capitais, por conta própria ou mediante empresa contratada, controlada ou em parceria com outras empresas;*
- *Desenvolver, implantar, administrar ou operacionalizar sistemas operacionais, produtos e serviços para os mercados financeiro e de capitais, por conta própria, mediante empresa contratada, controlada ou em parceria com outras empresas;*
- *Promover, realizar, fomentar e divulgar estudos e pesquisas sobre os mercados financeiro e de capitais;*
- *Elaborar bases de dados contendo informações coletadas e/ou recebidas de Associados ou Não Associados sobre os mercados financeiro e de capitais;*
- *Distribuir informações de suas bases de dados e publicações a respeito dos mercados financeiro e de capitais, dirigidas a Associados ou Não Associados; e*
- *Constituir e/ou participar, como associada, sócia ou acionista, de associações, federações, entidades e/ou empresas nacionais e/ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares aos da Associação Civil; e desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos da entidade.*

4. Para atingir tais objetivos, a Recorrente assumiu os compromissos de:

- *Representar: estimular a interlocução entre os membros que compõem seu quadro associativo e representá-los adequadamente frente ao governo e a outros organismos no Brasil e no exterior;*
- *Autorregular as atividades de seus associados, que voluntariamente criam códigos e aderem a eles, comprometendo-se a seguir as melhores práticas de negócios. Para assegurar o cumprimento das regras propostas por seus associados, a Associação mantém organismos de supervisão de mercado, cujo objetivo é monitorar as instituições que aderem aos Códigos;*
- *Educar os profissionais que atuam no setor, mediante sua capacitação por meio de certificações e qualificá-los por meio de educação continuada, e os investidores brasileiros, apoiando uma série de iniciativas que viabilizam o acesso a programas educacionais, e incentivar a produção e disseminação de conteúdos relevantes para o desenvolvimento dos mercados;*
- *Prover informações sobre o mercado financeiro e de capitais, produzindo e divulgando relatórios, estatísticas, estudos, rankings, referências de preços e de índices, além de uma série de ferramentas de consulta oferecidas aos associados e ao mercado.*

5. *E é justamente em função da sua atuação sólida e consistente, que a Recorrente é considerada uma das mais relevantes instituições de representação das entidades do mercado de capitais brasileiro, reunindo entre seus associados os maiores líderes do setor para uma atuação coesa junto ao governo e à sociedade brasileira.*

6. **Atualmente, a Recorrente representa mais de 270 associados, dentre os quais (i) as instituições financeiras e equiparadas (i.e. bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários), (ii) administradoras e gestoras de recursos de terceiros, registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e (iii) entidades financeiras ou não financeiras, que comprovadamente prestem serviços financeiros a terceiros e que sejam consideradas de seu interesse ("Associados").**

7. *Além de representar as principais entidades do setor financeiro, a Recorrente (i) atua como entidade autorreguladora voluntária, (ii) contribui para a qualificação de profissionais que atuam no mercado e para a educação profissionais do mercado e de investidores, e (iii) consiste na principal provedora de informações sobre o mercado de capitais brasileiro.*

No dia 12/06/2007, com base no que dispõe o artigo 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, o auditor fiscal formalizou NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DA ISENÇÃO, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da AMBIMA, em virtude dos fatos a seguir expostos.

Referida Notificação Fiscal relatou que, através de consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, foi verificado que a ANBIMA apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2014), referente ao ano-calendário de 2013, na condição de "Isenta do IRPJ" e "desobrigada da apuração da CSLL".

Em relação à COFINS e ao PIS, verificou através dos arquivos digitais da escrituração e DCTF apresentadas, relativas ao ano de 2013, que foram declarados débitos das referidas contribuições, contudo o PIS foi apurado com base na folha salarial, e a COFINS apurada somente para as receitas relativas às atividades não próprias. Intimada a especificar a norma legal em que se fundamenta para o gozo do benefício fiscal da ISENÇÃO, a Recorrente apresentou resposta em 05/07/2016.

Com suporte nos dados constantes em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais, exercício 2014, ano-calendário 2013 (DIPJ/2014), nas respostas/alegações apresentadas pela fiscalizada e elementos obtidos no curso do procedimento fiscal (escrituração, cópia de contratos, etc.), a fiscalização verificou que a ANBIMA teria supostamente descumprido o requisito abaixo discriminado para gozo da referida isenção tributária, haja vista os seguintes fatos:

3.1 – NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DE SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS SOCIAIS

3.1.1 PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS COM FINALIDADE LUCRATIVA

Em análise do Estatuto da ANBIMA, a fim de verificar se os objetivos traçados pela entidade estão em conformidade com as normas de que trata a Lei nº 9.532/97, constatamos que seus objetivos visam desenvolver o mercado financeiro e de capitais como um todo.

Quanto ao objetivo XV do referido Estatuto, constatamos que ele está em desacordo com a letra “b” do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, quando autoriza a participação em outras empresas com fins lucrativos, mesmo que tenham objetivos conexos, correlatos ou complementares ao da Associação. Neste caso o Estatuto Social descaracteriza o benefício da isenção tributária, quando permite a prática de atos de natureza econômico-financeiro ao deixar de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

(...)

A participação societária na empresa RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda., cadastrada sob o CNPJ nº 03.341.541/0001-71, fere os objetivos institucionais da sociedade civil.

Seu Estatuto Social permite esta participação, mas como mencionado anteriormente, ele está em desacordo com a letra “b” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, quando de forma ampla, permite que os recursos de uma sociedade civil sem fins lucrativos sejam aplicados em outra instituição cujo objetivo é o lucro. Tal ato viola os requisitos impostos pela referida Lei e, conseqüentemente, passiva de cassação da isenção.

Verificamos que a fiscalizada possui uma participação permanente de 80% do Capital Social da empresa RTM - Rede de Telecomunicações Para o Mercado Ltda., cadastrada sob o CNPJ nº 03.341.541/0001-71, optante pela forma de tributação pelo lucro real, com

receita bruta de R\$ 54.932.629,08 declarada na DIPJ/2014. Em dezembro de 2013, tal participação permanente estava avaliada em R\$ 19.903.395,13.

Por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a participação societária permanente de uma associação civil sem fins lucrativos beneficiada pelo favor da isenção fiscal em outra instituição, pessoa jurídica de finalidade econômica, tributada pelo lucro real, elide a isenção, por violação dos requisitos impostos pelo artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

A Notificação Fiscal também apontou diversas despesas que supostamente descaracterizariam a isenção tributária.

Ato contínuo, o ADE DRF/RJ nº 178/2017, ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 178, de 26 de outubro de 2017, suspendeu a isenção tributária, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário de 2013, pelos motivos acima relatados.

Assim, a fiscalização instaurou ação fiscal em face da Recorrente tendente a verificar o cumprimento dos requisitos à aplicação da regra de isenção fiscal prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97 (“Regra Isentiva”), em relação ao ano-calendário de 2013, dado que, em tal período, apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) na condição de entidade isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e desobrigada da apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), por se tratar de associação civil sem fins lucrativos que presta serviços para os quais foi constituída. A ação fiscal também abrangeu a Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) relativamente aos períodos de 01/2013 a 12/2013.

A Fiscalização concluiu pela lavratura de Notificação Fiscal (“NF”), propondo a suspensão da isenção tributária do IRPJ e da CSLL, sob as seguintes alegações:

Dispositivo legal: Art. 12, §2º, “b” da Lei nº 9.532/97 na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais):

(i.1) Violação alegada: Participação em empresa com finalidade lucrativa: Aos olhos da Autoridade Fiscal, a participação detida pela Recorrente no capital social da empresa RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda. (CNPJ nº 3.341.541/0001-71), embora autorizada no item XV do Estatuto Social (“constituir e/ou participar, como associada, sócia ou acionista, de associações, federações, entidades e/ou empresas nacionais e/ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares aos da Associação”), estaria em desacordo com a alínea “b”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/97, ao permitir que os recursos de uma sociedade civil sem fins lucrativos sejam aplicados em outra instituição cujo objetivo é o lucro;

(i.2) Violação alegada: Outras aplicações não destinadas à finalidade essencial da pessoa jurídica.

De acordo com a Autoridade Fiscal, a Recorrente não teria logrado comprovar a totalidade das despesas incorridas no período fiscalizado e/ou que a aplicação dos seguintes recursos estava em acordo com seus objetivos institucionais:

PERÍODO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO
01/06/2013	R\$ 49.250,84	Contratação de empresa de consultoria em Recursos Humanos para a realocação de ex-funcionário no mercado de trabalho.
01/11/2013	R\$ 2.053.295,16	Destinação de recursos, por intermédio da FEBRABAN, ao financiamento de bolsas de estudo relativas ao Programa Ciências Sem Fronteiras.

01/09/2013	R\$ 12.423,31	Despesa (passagem aérea) relativa à participação da funcionária Ana Claudia Leoni no seminário “Women Hemispheric Network” realizado em Nova Iorque (EUA).
01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 792.461,91	Despesas incorridas com (i) festas de confraternização de final de ano e outros benefícios oferecidos aos funcionários, e (ii) alimentação dos profissionais que participaram de reuniões/eventos relacionados à atividade de Representação.
11/04/2013 a 05/12/2013	R\$ 147.900,25	Compra de relógios (homenagem aos funcionários) e mochilas (brindes aos participantes do Congresso de Fundos).
30/01/2013	R\$ 1.607,84	Despesa (passagem aérea) relativa à participação da Presidente Denise Pavarina na reunião com o Secretário Executivo interno do Ministério da Fazenda em Brasília/DF.
09/09/2013	R\$ 9.057,32	Despesa (passagem aérea) relativa à participação do Sr. José Carlos Doherty na 27ª conferência anual da associação de fundos de investimentos internacional, realizada em Nova Orleans (EUA).

(ii) Dispositivo legal: Art. 174 do Decreto nº 3.000/99 (“Regulamento do Imposto de Renda” ou “RIR/99”): (ii.1) Violação alegada:

A Autoridade Fiscal teria verificado junto ao website da Recorrente, venda de produtos na loja virtual a associados/não associados, o que geraria concorrência desleal com outras organizações não isentas ferindo as condições legais previstas pelo art. 174 do RIR/99.

A Recorrente apresentou Manifestação à Notificação Fiscal, objetivando elucidar os pontos suscitados pela Autoridade Fiscal e tentar comprovar as despesas questionadas, a fim de demonstrar a inocorrência de violação à Regra Isentiva.

Em resposta, a DIORT elaborou Parecer Conclusivo propondo a suspensão da isenção tributária relativamente ao IRPJ e à CSLL ao ano-calendário de 2013. Referido Parecer foi ratificado pela Delegada da DRF/RJ-I, que determinou a expedição de Ato Declaratório Executivo (“ADE”) suspensivo da isenção tributária da ora Recorrente, formalizado por meio do ADE nº 178/2017, publicado no DOU em 30/10/2017.

A ora Recorrente apresentou Impugnação ao ADE, em 24/11/2017, pugnando pelo reestabelecimento da isenção tributária sob os seguintes fundamentos:

(i) Nulidade, em função da ausência de motivação da decisão que suspendeu a isenção e do erro na fundamentação legal do ato; e

(ii) Improcedência dos motivos alegados à suspensão da isenção tributária, dada (a) a inexistência de vedação legal à participação em empresa com finalidade lucrativa; (b) a comprovação das despesas incorridas no ano-calendário de 2013 e a aplicação dos recursos na manutenção e consecução de seus objetivos sociais; e (c) a inexistência de concorrência desleal em relação a venda dos produtos por meio do website da Recorrente.

Em 30/10/2017, a ação fiscal foi retomada com vistas à apuração de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativamente ao ano-calendário de 2013, em razão da suspensão da aplicação da Regra Isentiva àquele ano. Para tanto, a Autoridade Fiscal expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 6, requisitando apurações de IRPJ e CSLL sob a sistemática do Lucro Real trimestral, e de PIS e COFINS sob o regime não-cumulativo. Não obstante, a DRF/RJ-I concluiu a ação fiscal com a lavratura de Autos de Infração (“AI”), sob as seguintes acusações:

IRPJ e CSLL:

a) Insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, em razão da aplicação da Regra Isentiva objeto de suspensão;

b) Glosa de despesas na forma demonstrada em resposta ao TIF 6, alegando ausência de comprovação das despesas deduzidas ou sua indedutibilidade de acordo com o RIR/99; e

c) Ausência de comprovação das retenções do Imposto de Renda na Fonte (“IRRF”) efetuadas pelo HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo.

O valor nominal do IRPJ foi R\$ 8.612.460,06 e da CSLL foi R\$ 3.220.731,55.

PIS e COFINS:

a) Insuficiência de recolhimento do PIS, sob a premissa fiscal de que seria devido no regime não-cumulativo, à alíquota de 3,65%, diante do fato de a ANBIMA ter recolhido PIS à alíquota de 1% sobre a folha salarial – nos termos do art. 9º da IN RFB nº 247/2002; e

b) Omissão de receita sujeita a PIS e COFINS quanto às mensalidades associativas.

O Valor nominal R\$ 3.497.785,95 (PIS) e R\$ 2.670.221,56 (COFINS).

A ora Recorrente apresentou Impugnação aos Autos de Infrações.

Em 16/05/2019 a DRJ lavrou a Resolução nº 14-4.635, acolhendo o argumento preliminar da Impugnação ao ADE, no sentido de que o Parecer Conclusivo de fls. 217/221 não analisou as razões da Recorrente em face da NF e, pois, não estaria devidamente fundamentado, e determinou a sua complementação pela DRF/RJ-I.

A DRF discordou da r. Resolução expedida pela DRJ/RPO, e reiterou as alegações fiscais constantes da NF. Na sequência a DRJ julgou a Impugnação ao ADE e a Impugnação aos AI parcialmente procedentes relativamente aos seguintes argumentos de defesa:

(i) Excluiu do rol de motivos à suspensão da Regra Isentiva o argumento da Autoridade Fiscal de que a Recorrente teria vendido produtos na loja virtual a associados/não associados, o que geraria concorrência desleal com outras organizações não isentas ferindo as condições legais previstas pelo art. 174 do RIR/99:

(ii) Reconheceu a existência de parcelas recolhidas a título de “PIS sobre folha” (código de receita 8301), determinado a exclusão de tais parcelas do montante autuado, bem como a redução dos acessórios:

Sendo assim, cabe razão à autuada, ou seja, tais valores (recolhimentos DARF 8301) devem ser subtraídos das contribuições lançadas (coluna Contribuição). Em consequência, a multa lançada (coluna Multa) deve também ser retificada (coluna Multa Retificada).

Período	Contribuição	Multa	Valor já arrecadado	Contribuição Retificada	Multa Retificada
jan-13	123.760,04	92.820,03	23.567,68	100.192,36	75.144,27
fev-13	157.392,13	118.044,10	172.544,31	0	0
mar-13	103.578,09	77.683,57	23.729,30	79.848,79	59.886,59
abr-13	158.748,29	119.061,22	23.809,84	134.938,45	101.203,84
mai-13	100.514,08	75.385,55	24.112,04	76.402,02	57.301,52
jun-13	159.800,83	119.850,62	25.457,27	134.343,56	100.757,67
jul-13	131.400,02	98.550,02	23.835,08	107.564,94	80.673,71
ago-13	165.972,60	124.479,45	24.709,43	141.263,17	105.947,38
set-13	102.021,48	76.516,11	24.556,32	77.465,16	58.098,87
out-13	152.700,41	114.525,31	24.798,13	127.902,28	95.926,71
nov-13	83.262,69	62.447,02	28.087,77	55.174,92	41.381,19
dez-13	115.172,62	86.379,47	48.342,10	66.830,52	50.122,89

Não houve apresentação de Recurso de Ofício por questão se alçada.

PRELIMINAR DE NULIDADES

Em relação à preliminar de nulidade por ausência de motivação do ADE, a DRJ entendeu que o Novo Parecer teria devidamente refletido a motivação à improcedência da Manifestação de Inconformidade contra a NF para suspensão da isenção:

Em razão dessa alegação, o processo retornou à Delegacia de origem (por meio da Resolução 14-4.635/2017, conforme acima relatado).

Atendendo a solicitação da Resolução 14-4.635/2017, a Delegacia de origem complementou o Parecer Fiscal de Suspensão de Isenção.

A Recorrente manifestou-se após a complementação do Parecer Fiscal de Suspensão de Isenção, alegando que não foi atendido o requerido na Resolução, isto é, que o Parecer Conclusivo continua sem fundamentar as razões do indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/RJ nº 178/2017.

A alegação preliminar não merece ser acolhida.

Isso porque o Parecer Conclusivo complementar, elaborado em resposta à Resolução 14-4.635/2017, aponta as razões de convencimento que fundamentaram a improcedência da manifestação de inconformidade contra a Notificação Fiscal para Suspensão da Isenção.

Entendo que também não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação legal, principalmente com base nos argumentos de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram o ADE.

Também não há que se falar em improcedência da autuação por suposta violação ao art. 146 e seguintes do CTN.

Ademais, não há que se falar em nulidade do Acórdão Recorrido, vez que não restou caracterizada falta de apreciação de matérias e provas alegadas nas Impugnações, bem como não foram precárias a apreciação das defesas; bem como não há que se falar em nulidade do ADE por suposta ausência de motivação da decisão que suspendeu a isenção tributária da Recorrente.

Entendo ainda que o ADE não apresentou ausência de fundamentação, muito menos com relação suposta inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram o ADE, até mesmo porque não é dado ao julgador administrativo a competência para julgar questões de constitucionalidade.

DO MÉRITO

O presente caso trata-se de identificar se a Recorrente extrapolou o objeto social de uma entidade sem fins lucrativos a ponto de perder seu direito à isenção e com isso sofrer a incidência tributária apontada no auto de infração.

Ora, às associações civis sem fins lucrativos foi conferida pelo artigo 15 da Lei nº 9.532/97 isenção fiscal em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme abaixo transcrito, com complementação do artigo 12:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que

cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

(...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Portanto, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

A Medida Provisória nº 2.158-35 também conferiu às associações civis sem fins lucrativos tratamento tributário diferenciado em relação à apuração e ao recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS. De acordo com o art. 13 do referido diploma legal, as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, serão tributadas pelo PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997

Já em relação à COFINS, a legislação concedeu isenção às receitas relativas às atividades próprias de tais entidades, conforme se verifica do art. 14, X:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

É questão fundamental que não ocorra distribuição de lucro, nem de maneira direta e nem de maneira indireta.

Dentre os requisitos indicados pelo art. 12, §2º da Lei nº 9.532/97, deve-se destacar: a vedação da remuneração dos dirigentes, com exceção das associações, as quais poderão remunerá-los sem risco de perda do benefício, desde que cumpridas as condições previstas na legislação, e (a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Consequentemente, da interpretação conjugada do art. 12, §2º e do art. 15 da Lei nº 9.532/97, concluiu-se não se deve admitir distribuição de patrimônio ou resultados da entidade, desvirtuando a finalidade à qual foi instituída.

Ocorre que no presente caso questiona-se a aplicação dos recursos obtidos para manter ou aumentar o seu patrimônio e/ou empregá-los em despesas imprescindíveis, seria um descumprimento desse impedimento de distribuição de patrimônio.

Por sua vez a suspensão do gozo da isenção tributária está prevista no art. 13, também da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos:

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. (Vide ADIN Nº 1802)

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Portanto, objetivamente, enseja a suspensão do benefício da isenção quaisquer pagamentos, pela associação civil, em favor de seus instituidores (associados) ou dirigentes, que consubstanciassem despesas consideradas indedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, ou qualquer forma agir para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

No presente caso, a perda da isenção, teria, dois motivos. O primeiro conceitual, no sentido de que a Recorrente não poderia ter destinado recursos para participação em empresa com finalidade lucrativa e o segundo de provas, no sentido de que diversos gastos da Recorrente teriam tido finalidades diversas do objeto social.

PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA

De acordo com a Notificação Fiscal que subsidia a suspensão da isenção tributária, mantida pelo ADE nº 178/2017, a Fiscalização entendeu que o Estatuto Social da Recorrente, ao autorizar a sua participação como sócia ou acionista em outras entidades com ou sem fins lucrativos, violaria a Lei nº 9.532/97, concluindo que a participação societária detida pela Recorrente no capital social da empresa RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda. (“RTM”), empresa dedicada à prestação de serviços de informática para o mercado financeiro, eliminaria a isenção fiscal, por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

A DRJ afirmou que, como tratado na SC COSIT nº 199/2018, é vedado a associações isentas a participação societária em entidades que não guardem qualquer relação com as suas atividades, sob pena de impedimento à fruição da isenção tributária.

Ocorre que, com todo respeito, independentemente das disposições da COSIT, entendo que a participação em sociedade lucrativa não descaracteriza o direito à isenção e por vários motivos.

Primeiro, de ordem factual, porque o objetivo social da sociedade investida vincula-se ao objetivo social da Recorrente.

Ora, nos termos de seu Contrato Social juntado aos autos, a RTM tem como objeto social:

“a prestação de serviços nas áreas de tecnologia da informação e internet; a prestação de serviços que envolvam a utilização de equipamentos de informática especializados em gerenciamento de redes de dados; o desenvolvimento, aplicação e a manutenção de programas e sistemas de computação; e a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações, compreendendo, inclusive, a compra, venda, aluguel, importação e exportação de equipamentos, a prestação de serviços de valor adicionado, bem como o exercício de outras atividades ligadas ou conexas às constantes desse artigo, inclusive para os usuários de seus serviços”, nos termos de seu Contrato Social”

Nota-se que a RTM é especializada na prestação de serviços de infraestrutura de telecomunicações para o mercado financeiro, tendo sido constituída em 1999, tendo como sócios a ANDIMA e a Central de Custódia Liquidação Financeira de Títulos (“CETIP”), lembrando que a Recorrente é resultado da união entre as ANBID e ANDIMA, e, nesse sentido, a partir de 2009, passou a assumir todos os direitos e deveres de ambas as empresas, dentre os quais a participação societária de 80% na RTM.

Consequentemente, a Recorrente incorporou tal participação societária, não sendo identificado, com isso, despesa com aporte de capital na empresa RTM.

De fato, não há na legislação tributária norma que proíba uma Associação Civil de participar do capital social em uma sociedade empresária.

Com isso, sigo o entendimento no sentido de que é admissível que a entidade isenta participe do capital de empresas com fins lucrativos, contanto que sejam respeitadas as práticas usuais de mercado na aquisição pela primeira dos bens e serviços ofertados pelas segundas.

Isto porque o que se espera de uma entidade beneficiada pela isenção é que cumpra seu objeto social e preserve a entidade e a própria atividade em que se dedica, aplicando uma gestão que possibilite o seu crescimento.

Ora, dentro do conceito de gestão pode-se aceitar a conservação e aumento de capital por meio de aplicações financeiras e pontuais participações em sociedade que tenham por finalidade aumentar a própria atividade no qual pertence a entidade isenta.

Trata-se, portanto, de cuidar do capital da entidade isenta e de estimular o objeto social, incluído nesse conceito também o crescimento da atividade a que tem interesse em outra

empresa, mesmo sendo essa outra empresa com fins lucrativos, até mesmo porque os lucros da investida irão para a sociedade isenta e não serão distribuídos e sim aplicados no objeto social, um desses objetivos, pode ser, no meu entendimento, estimular o crescimento de outras empresa ligada ao interesse da sociedade isenta.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A segunda causa atribuída pela Fiscalização à suspensão da isenção fiscal de que goza a Recorrente refere-se ao disposto na Lei nº 9.532/97, sob a alegação de que não se teria logrado “comprovar a totalidade das despesas solicitadas e/ou comprovar que a aplicação de recursos está em acordo com os objetivos institucionais da Associação”

A DRJ e a Fiscalização argumentaram que os dispêndios não teriam conexão com o objetivo social da Recorrente. Essas despesas podem ser classificadas em 7 grupos, abaixo analisados.

CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS

De acordo com a Notificação Fiscal que subsidia o ADE nº 178/2017, o pagamento efetuado à empresa DBM do Brasil Recursos Humanos Ltda., no valor de R\$ 49.250,84, foi considerado estranho à consecução dos objetivos sociais da Recorrente pelo fato de se destinar à consultoria especializada à recolocação no mercado de trabalho de funcionário que foi desligado da Recorrente.

Ora, restou demonstrado nos autos que tal despesa refere-se à contratação de serviço de consultoria em recursos humanos à recolocação, no mercado de trabalho, do ex-funcionário Sr. Euridson de Sá Junior – que atuava no cargo de Superintendente – em função de sua demissão.

Esse tipo de despesa é comum para empresas que zelam pelo bom ambiente de seu quadro de funcionários e de sua reputação perante o mercado de trabalho. No presente caso, a despesa tem natureza administrativa e se justifica na rotina de gestão do quadro de funcionários, sendo inerente à consecução de suas atividades institucionais

Uma vez que é dado às entidades isentas a possibilidade de contratação de empregados, não haveria impedimento de que a esses empregados seja destinado políticas de recolocação no mercado de trabalho, prática usual empresas que presam pela qualidade de vida de seus colaboradores e ex-colaboradores.

PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS

Outra despesa considerada pela Autoridade Fiscal como causa à suspensão da isenção fiscal por suposto desvio de finalidade, refere-se ao financiamento de bolsas de estudo no âmbito do Programa Ciências sem Fronteiras, no valor total de R\$ 2.053.295,16.

O Recurso Voluntário demonstrou que por meio do Protocolo de Cooperação Científica, Tecnológica e Inovação firmado entre o Governo Federal (Ministério da Educação), a Federação Nacional dos Bancos (FEBRABAN) e suas associadas (fls. 377/384), a Recorrente assumiu o compromisso de financiar 100 (cem) bolsas de estudos no âmbito do Ciências sem Fronteiras durante o período de 3 (três) anos, nas seguintes proporções: 32% em 2013, 30% em 2014 e 38% em 2015.

O Ciências sem Fronteiras foi um programa de educação idealizado pelo Governo Federal com o objetivo de promover a internacionalização, consolidação e a expansão da ciência e tecnologia, inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio internacional de estudantes. Para custeio do Programa, o Governo Federal firmou acordos financeiros junto à iniciativa privada, dentre elas diversas empresas de renome.

Além das maiores companhias brasileiras, o Programa contou também com a contribuição de diversas associações civis como a CIP e a FEBRABAN, instituições de educação profissional e tecnológica, centros de pesquisa estrangeiros.

Todavia, a Fiscalização conclui que o financiamento concedido pela Recorrente representaria desvio de recursos, uma vez que as bolsas de estudos custeadas no ano-calendário de 2013 foram destinadas aos cursos de Graduação e Doutorado nas áreas de (i) Ciências Exatas e da Terra, (ii) Computação e Tecnologias da Informação, e (iii) Engenharia e demais áreas tecnológicas, e não à cursos relacionados ao mercado financeiro e de capitais.

De fato, os profissionais formados em tais áreas são absorvidos pelo mercado financeiro e de capitais, de modo que o financiamento das bolsas de estudos não pode ser considerado estranho ao objetivo social da Recorrente.

PASSAGEM AÉREA NO VALOR DE R\$ 12.423,31

A Recorrente foi intimada a comprovar e justificar a necessidade da certa despesa relativa às passagens aéreas emitidas em nome da Sra. Ana Leoni, tendo informado que tal despesa se referia à participação (da Sra. Ana Leoni), na qualidade de superintendente da sua área de comunicação, no evento *Women Hemispheric Network*, realizado em Nova Iorque (EUA), no período 08 a 13/10/2013, em evento no qual acompanhou e registrou a presença da Presidente da Recorrente, Sra. Denise Pavarina, convidada como palestrante.

A Recorrente demonstrou que a Sra. Denise Pavarina foi convidada a participar do evento na função de Presidente da Recorrente ("Chairman of ANBIMA"), dada sua atuação no comando da entidade e no mercado financeiro brasileiro (primeira mulher a ocupar cargos executivos em bancos, na presidência da ANBIMA, no Conselho de Administração da BM&F Bovespa e no Conselho de Administração da Vale).

Nesse sentido, também reconheço que referida despesa atende aos objetivos sociais da Recorrente.

DESPESAS COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO E OUTROS BENEFÍCIOS OFERECIDOS A SEUS FUNCIONÁRIOS

A fiscalização considerou como desvirtuadas da finalidade da Recorrente as despesas incorridas com (i) festas de confraternização de final de ano, e (ii) aluguel de campo de futebol e sessões de massagem oferecidas aos seus funcionários.

No entender da Fiscalização, uma entidade sem fins lucrativos não poderia destinar recursos a festas de confraternização ou qualquer evento do gênero voltado aos funcionários, por não guardarem estrita relação com os objetivos institucionais. Ou seja, por fazerem jus à isenção fiscal, não lhes seria autorizado, sob o manto da Regra Isentiva, promover qualquer evento de integração e/ou celebração entre os funcionários, sob pena de perda do benefício e exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas decorrentes de suas atividades.

Note-se que o conceito a ser aplicado ao presente caso não se refere à regra clássica de despesas a título de dedução do Imposto de Renda e da CSLL.

Embora não estejam diretamente vinculadas ao objetivo social da pessoa jurídica, não se pode negar que as despesas incorridas com a promoção de eventos de confraternização contribuem, ainda que indiretamente, à consecução das atividades sociais, aumentando a produtividade e a capacidade dos profissionais, em razão da integração e mesmo da valorização das pessoas. Da mesma forma o aluguel de quadras de futebol e as sessões de massagem custeadas pela Recorrente a seus funcionários, que também caracterizam despesas administrativas necessárias a manutenção da atividade da Recorrente e, portanto, de seus objetivos institucionais.

Oportuno destacar que não foi questionado pela fiscalização o montante dessas despesas, mas apenas sua razão, o que denota não haver abuso ou incompatibilidade no contexto em que se insere a Recorrente, mormente se comparado tal montante com as receitas auferidas no período.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE BUFFET

A Fiscalização questionou as despesas incorridas com a contratação de serviços de buffet para fornecimento de alimentos e complementos nas reuniões e eventos promovidos pelos Comitês, Subcomitês e Grupos de Trabalho que compõem a Área de Representação da Recorrente, quais sejam:

67	17/07/2013	4.2.1.01.007 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	5.360,00	NF. 1959 - RESTAURANTE E BUFFET LA CUISINE LTDA-EPP - DE 17/07/2013 HIST - CAFE DA MANHA - PROGRAMA TOP ..
70	10/10/2013	4.2.1.01.007 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	5.300,00	NF. 62 - CIDREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 10/10/2013 HIST - COFFE BREAK-WORKSHOP D EDUCACAO.
72	23/10/2013	4.2.1.01.007 - ASSESSORIAS - EDUCACAO DO INVESTIDOR	6.122,58	NF. 63 - CIDREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 23/10/2013 HIST - WORKSHOP DE EDUCACAO-17/10/2013- WELCOMY COFFEE
285	01/02/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.066,40	NF. 3888 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 01/02/2013 HIST - ALMOCO DA DIRETORIA COMA IMPRENSA - REFEICOES DO EVENTO
302	28/10/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	59.910,00	NF. 6 - SANTA LIMA RESTAURANTE & BUFFET EIRELI - ME - DE 28/10/2013 HIST - PETIT FOURS PARA REUNIOES
312	03/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	11.910,00	NF. 78 - CIDREIRA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME - DE 03/12/2013 HIST - ORCADO. VENCIMENTO: 21/09/2011. REVISAO, PREPARACAO, ELABORACAO E EDICAO DE TEX
315	12/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,20	NF. 4231 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 12/12/2013 HIST - ALMOCO DE FINAL DE ANO - COMITE DA AREA DE REPRESENTACAO DE TESOUREARIA.
316	19/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.658,52	NF. 110 - R MOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - DE 19/12/2013 HIST - ALMOCO DO COMITE DE FUNDOS 409, SERVICOS ESTRUTURADOS E DISTRIBUICAO - 19/12/13 - R
317	19/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	10.147,20	NF. 4244 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 19/12/2013 HIST - RESTAURANTE CANTALOUPI - 19/12/2013 - ALMOCO DE COMITE DA AREA DE DISTRIBU
318	31/12/2013	4.3.1.14.001 - EVENTOS	6.764,80	NF. 4255 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - DE 09/01/2014 HIST - ALMOCO DE FINAL DE ANO - CANTALOUPI 20/12/2013 - AREAS DE COMITE DE FINANC
329	27/02/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	6.914,00	NF. 25 - CASA CUNALI GASTRONOMIA LTDA - DE 27/02/2013 HIST - ALMOCO COM O CEO DO FPSB (NOEL MAYE) - APRESENTACAO DE ESTRATEGIAS E ACOES DESENHADAS PAR
330	22/05/2013	4.3.1.14.003 - WORKSHOP	1.575,00	NF. 14 - EDVALDO DOS SANTOS 10117903832 ME - DE 22/05/2013 HIST - CAFE DA MANHA - CONVOCACAO GT REGULACAO INTERNACIONAL (15/05) - 25 PESSOAS..

Ocorre que restou demonstrado nos autos que a Recorrente promove reuniões, workshops, cafés da manhã e outros eventos institucionais, os quais demandam a contratação de serviço de buffet para fornecimento de alimentação e que tais despesas foram incorridas para fazer frente às atividades relacionadas à Área de Representação, de modo que tais gastos não configuram desvio de recursos da Associação.

LEMBRANÇAS AOS FUNCIONÁRIOS COM 20 ANOS DE CASA

A Fiscalização questionou as despesas incorridas na aquisição de 34 relógios, os quais foram entregues aos funcionários mais antigos na Festa de Final de Ano, assim registradas:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
12	05/12/2013	4.1.1.03.009 - CONFRATERNIZACAO FINAL DO ANO	25.885,96	NF. 49676 - VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - DE 05/12/2013 HIST - RELÓGIOS ENTREGUES NA HOMENAGEM AOS FUNCIONARIOS NA CONF

A Recorrente defende que tais despesas se afiguram despesas de natureza administrativa relacionadas à prática de gestão de pessoas, as quais visam contribuir para melhoria do ambiente de trabalho mediante a valorização de seu quadro de funcionários.

A política de entregar presentes a funcionários com longo período de trabalho é uma prática comum em empresa com boa gestão de pessoas.

Note-se que o valor nesse caso não foi questionado e não se referem a relógios de luxo.

Assim, entendo que também essas despesas, como as outras relacionadas a valorização dos funcionários, não seria motivo para descaracterização do caráter isentivo da sociedade.

DESPESAS INCORRIDAS COM EVENTO – MOCHILAS, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE JORNALISTA

Outras despesas apontadas pela Fiscalização como motivadoras de sua proposta de suspensão da isenção fiscal destinam-se (i) à compra de mochilas que foram entregues como brindes aos participantes do 7º Congresso ANBIMA de Fundos de Investimento realizado no período de 14/05/2013 a 15/05/2013, (ii) a confecção de material de divulgação de patrocinador do evento (mini banner), e (iii) a contratação de jornalista para elaboração de matéria sobre o congresso, assim discriminadas:

Item	Data	Conta	Débitos	Histórico
25	18/04/2013	4.1.1.03.014 - OUTROS BENEFÍCIOS	21.569,00	NF. 464 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 18/04/2013 HIST - PRODUÇÃO DE 175 MOCHILAS..
364	11/04/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	62.381,25	NF. 56 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 11/04/2013 HIST - SERVIÇO DE JORNALISTA FREELANCER - REDAÇÃO DUAS MATÉRIAS SOBRE ASSOCIADOS P/O INFORMATIVO.
374	08/05/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	62.381,25	NF. 476 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 08/05/2013 HIST - 50% RESTANTE - MOCHILA COM TAG DE AÇO ESCOVADO..
376	08/05/2013	4.3.1.14.007 - CONGRESSO DE FUNDOS	21.568,75	NF. 477 - L'AGUERA CONFECÇÕES - DE 08/05/2013 HIST - PRISMA PALESTRANTE E MINI BANNER DE MESA DE ALMOÇO
		Total	147.900,25	

A Recorrente demonstrou que as mochilas foram adquiridas com os recursos advindos das taxas de inscrição pagas pelos participantes do referido congresso, sendo que do valor total recebido pela Recorrente com a taxa de inscrição de um Associado (R\$ 2.500,00), destinou menos de 5% (cinco por cento) – R\$ 123,25 – à compra de um brinde para retribuir a sua presença, como é praxe em eventos desse gênero.

A Recorrente também demonstrou que os materiais de divulgação foram confeccionados diante da obrigação contratual assumida perante o patrocinador Oliveira Trust DTVM S.A., com os recursos advindos do próprio patrocínio e que a despesa indicada no item 364 refere-se à contratação de serviços jornalísticos e assessoria de imprensa para produção de duas matérias a serem divulgadas no informativo direcionado aos seus Associados.

De fato, essas despesas se justificariam na medida em que são intrínsecas ao seu objetivo de organizar eventos, cursos e seminários destinados à formação de profissionais do mercado financeiro e de capitais, o que demonstra a pertinência desse dispêndio à consecução de suas atividades sociais.

Logo, não se sustenta a acusação fiscal de desvio de finalidade na aplicação de recursos, pela Recorrente, também em relação às despesas glosadas neste ponto.

Nota-se, portanto, que a Recorrente, como associação, tem como principal finalidade buscar o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais, exercendo essa função de diferentes formas e uma das formas de alcançar esse objetivo seria por meio da realização de eventos com vistas a disseminar informações e conhecimentos dos mercados financeiro e de capitais, como também participar de eventos realizados por reguladores e outras entidades, mantendo, assim, maior integração com terceiros, permitindo o contínuo

aperfeiçoamento técnico da sua equipe de funcionários, e o compartilhando as discussões ocorridas nestes fóruns entre os associados.

PASSAGEM AÉREA NO VALOR DE R\$ 9.057,32

Outra despesa investigada pela Fiscalização refere-se às passagens aéreas emitidas pela empresa Fiel Tour Viagem e Turismo Ltda, em 09/09/2013 no valor de R\$ 9.057,32.

Em sua resposta, a priori a Recorrente informou que a despesa indicada nesse item (207) teria sido motivada pela participação de seu funcionário, Sr. José Carlos Doherty, na 27ª Conferência Anual da Associação de Fundos de Investimento Internacional, realizada em Nova Orleans (EUA), no período de 21 a 23/10/2013, e acostou os documentos relativos à Nota Fiscal nº 32710. Depois esclareceu que a despesa registrada em tal item se refere, em verdade, às passagens aéreas emitidas em nome do Sr. Eduardo Penido para participação na referida Conferência, conforme atestam os documentos anexados, notadamente a Nota Fiscal nº 32711 (fls. 396/397).

Esclareceu a Recorrente que o Sr. Eduardo Penido compareceu a tal evento na condição de representante da Recorrente.

De fato, restou demonstrado nos autos o vínculo existente entre a Recorrente e o Sr. Eduardo Penido. Nesse sentido, a Recorrente, em 2010, na qualidade de associada à Federação Ibero-Americana de Fundos de Investimento ("FIAFIN"), designou o Sr. Penido como representante da ANBIMA junto à FIAFIN e que a Recorrente na qualidade de associada à IIFA (i.e., International Investment Funds Association) designou o Sr. Penido para representá-la, sendo certo que tal designação possibilitou a candidatura e posterior eleição do Sr. Penido à presidência da IIFA, conforme evidenciam diversos artigos informativos.

Desta maneira, entendo que nenhum dos dispêndios questionados caracterizaria desvio de finalidade na aplicação de recursos.

Diante o exposto voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar as preliminares e no mérito lhe dar provimento, reconhecendo a improcedência do ADE e dos Autos de Infração, dado o enquadramento da Recorrente como Associação Civil beneficiária de isenção tributária, em razão da insubsistência dos motivos à suspensão da isenção.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni